21/08/2023

Número: 1015706-59.2019.4.01.3400

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Órgão julgador: 10ª Vara Federal Criminal da SJDF

Última distribuição: 11/06/2019

Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Sigilo Telefônico** 

Objeto do processo: 10VF/SJDF:ZONA05

Operação Spoofing Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA (ASSISTENTE)	GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
,	RAFAEL DA SILVA FARIA (ADVOGADO)	
THAMEA DANELON VALIENGO (ASSISTENTE)	FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO)	
THAT SAME ON THE ENGL (AGGISTERY E)	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN (ADVOGADO)	
	MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)	
	NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI (ADVOGADO)	
	ANNE CAROLINE GONCALVES MARQUES DE MEDEIROS	
	PRUDENCIO (ADVOGADO)	
	LUIZA FRANARIN SPIER (ADVOGADO)	
RAFAEL THOMAZ FAVETTI (ASSISTENTE)	MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)	
	FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO)	
Centro Integrado de Monitoração Eletrônica - CIME		
(AUTORIDADE)		
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (ASSISTENTE)	FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO)	
	MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)	
	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN (ADVOGADO)	
	ANNE CAROLINE GONCALVES MARQUES DE MEDEIROS	
	PRUDENCIO (ADVOGADO)	
	LUIZA FRANARIN SPIER (ADVOGADO)	
JANUARIO PALUDO (ASSISTENTE)	FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO)	
	MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)	
	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN (ADVOGADO)	
	ANNE CAROLINE GONCALVES MARQUES DE MEDEIROS	
	PRUDENCIO (ADVOGADO)	
	LUIZA FRANARIN SPIER (ADVOGADO)	
LAURA GONCALVES TESSLER (ASSISTENTE)	FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO)	
	MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)	
	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN (ADVOGADO)	
	ANNE CAROLINE GONCALVES MARQUES DE MEDEIROS	
	PRUDENCIO (ADVOGADO)	
	LUIZA FRANARIN SPIER (ADVOGADO)	

ORLANDO MARTELLO JUNIOR (ASSISTENTE)	FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO)  MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)  MARIANA FIGUEIREDO PADUAN (ADVOGADO)  ANNE CAROLINE GONCALVES MARQUES DE MEDEIROS
	PRUDENCIO (ADVOGADO)
	LUIZA FRANARIN SPIER (ADVOGADO)
JULIO CARLOS MOTTA NORONHA (ASSISTENTE)	FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO)
	MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)
	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN (ADVOGADO)
	ANNE CAROLINE GONCALVES MARQUES DE MEDEIROS
	PRUDENCIO (ADVOGADO)
	LUIZA FRANARIN SPIER (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO (ASSISTENTE)	FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO)
	MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)
	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN (ADVOGADO)
	ANNE CAROLINE GONCALVES MARQUES DE MEDEIROS
	PRUDENCIO (ADVOGADO)
	LUIZA FRANARIN SPIER (ADVOGADO)
ATHAYDE RIBEIRO COSTA (ASSISTENTE)	FELIPE LOCKE CAVALCANTI (ADVOGADO)
	MARCELO KNOEPFELMACHER (ADVOGADO)
	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN (ADVOGADO)
	ANNE CAROLINE GONCALVES MARQUES DE MEDEIROS
	PRUDENCIO (ADVOGADO)
	LUIZA FRANARIN SPIER (ADVOGADO)
LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (ASSISTENTE)	FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO (ADVOGADO)
	FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA (ADVOGADO)
	ANDRE FONSECA ROLLER (ADVOGADO)
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
DANILO CRISTIANO MARQUES (REU)	
SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA (REU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS (REU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS (REU)	LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (ADVOGADO)
	FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS (ADVOGADO)
	RENATO MANUEL DUARTE COSTA (ADVOGADO)
	DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO)
WALTER DELGATTI NETO (REU)	THYAGO RODRIGUES QUEIROZ (ADVOGADO)
MALIER BELOATINETO (REO)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE MOLICAO (REU)	ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO (ADVOGADO)
	RODRIGO ANTONIO SERAFIM (ADVOGADO)
	JESSICA RAQUEL SPONCHIADO (ADVOGADO)
	JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO (ADVOGADO)
	AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO (ADVOGADO)
	VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO (ADVOGADO)
	GUILHERME RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
	SOILHERINE RODRIGGES DA SILVA (ADVOGADO)

Interessado (TERCEIRO INTERE	SSADO)	LEONARDO MARTIN LAIS KHALED PORT GABRIELA HARUMI (ADVOGADO) JULIA CAIMI PASCH LUANA MAYSA REIS MATHEUS ALVES B RODRIGO FUHR DE CAMILA FLEXA PAD IVAN SIMAO BARTO CAMILA TORRES DE SOFIA CAVALCANT LAIO DAYAN RODRI SARAH PIANCASTE THAINAH MENDES E FELIPE FERNANDES GUSTAVO TEIXEIRA RODRIGO DE BITTE BRUNO MATOS DE LUCAS FISCHER DE MATTEUS BERESA	OKODA OSHIRO PEREIRA DA SILVA  JE (ADVOGADO) S DE SOUSA (ADVOGADO) ARCELOS DA CRUZ (ADVOGADO) OLIVEIRA (ADVOGADO) DILHA (ADVOGADO)	
indeterminado (REU)				
GLENN EDWARD GREENWALD	(TERCEIRO	RAFAEL FAGUNDES PINTO (ADVOGADO)		
INTERESSADO)		NILO BATISTA (ADV	OGADO) BORGES (ADVOGADO)	
			COELHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
DAVI ALVES CUNHA (TESTEMU	NHA)	72.2.3		
LUIS FLAVIO ZAMPRONHA (TES	•			
Glenn Edward Greenwald (TESTEMUNHA)				
Sérgio Fernando Moro (TESTEMUNHA)				
Manuela Pinto Vieira d'Ávila (TESTEMUNHA)				
Deltan Martinazzo Dallagnol (TE	•			
LUIZ AKIRA MOLIÇÃO (TESTEM	•			
MARIA RITA CATENA MOLIÇÃO	•		_	
MICHELE CRISTINA QUITERIA (	TESTEMUNHA)			
RINALDO YOSHIMI MOLIÇÃO (T				
THIAGO APARECIDO QUITERIA	(TESTEMUNHA)			
CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS				
DO BRASIL DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id. Data da Docume Assinatura	ento		Tipo	
17674 21/08/2023 11:54 Sentend	ça Tipo D		Sentença Tipo D	



# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Distrito Federal 10a Vara Federal Criminal da SJDF

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1015706-59.2019.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) POLO ATIVO: DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801, MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050, FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP93501, NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI - DF50385, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462, FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF20800, FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673, ANDRE FONSECA ROLLER - DF20742, ANNE CAROLINE GONCALVES MARQUES DE MEDEIROS PRUDENCIO - DF32046 e LUIZA FRANARIN SPIER - RS89524

POLO PASSIVO: DANILO CRISTIANO MARQUES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ARIOVALDO MOREIRA - SP113707, RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106, RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435, NILO BATISTA -DF45584, WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES - DF45475, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO -SP384082, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS - DF52387, FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS - DF45869, RENATO MANUEL DUARTE COSTA - DF05060, DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES - DF21734, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO -PR83616, LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737, THYAGO RODRIGUES QUEIROZ -DF50238, BRUNO MATOS DE FREITAS GODOY - RJ183774, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF60842, LAIO DAYAN RODRIGUES - DF74306, SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE42072, CAMILA TORRES DE BRITO - DF44868, IVAN SIMAO BARTOLI - SP376976, CAMILA FLEXA PADILHA - DF61680, RODRIGO FUHR DE OLIVEIRA -RS102081, MATHEUS ALVES BARCELOS DA CRUZ - DF60421, LUANA MAYSA REIS DE SOUSA - PE55200, JULIA CAIMI PASCHE - RS113891, GABRIELA HARUMI OKODA OSHIRO PEREIRA DA SILVA - SP474778, LAIS KHALED PORTO - DF51629, LEONARDO MARTINS CARAM - SP482899 e THUANY ICO CAMPBELL BRISOLLA - DF62478



#### **SENTENÇA**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, DANILO CRISTIANO MARQUES, GLEEN EDWARD GREENWALD, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 154-A, parágrafo 3º do Código Penal; artigo 2º, da Lei n. 12.850/2013 e 10 da Lei n. 9.296/96.

A denúncia foi recebida em desfavor dos denunciados, à exceção de Gleen Edward Greenwald, diante da liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF N. 601, em 24/08/2019.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal (MPF) resume a imputação fática contida na peça acusatória, afirmando que restou comprovada a materialidade e autoria dos crimes narrados.

Em relação ao acusado Walter, o *Parquet* apontou como prova apta a condenação a própria narrativa realizada pelo investigado em seu interrogatório e o documento de informação nº 56/2019, que expõe as interceptações das comunicações telefônicas efetuadas. Quanto a Danilo Cristiano Marques, também pugnou pela sua condenação, em razão de sua atuação como partícipe das condutas referentes às invasões dos dispositivos eletrônicos móveis. Argumentou que foram contraditórias as informações deste acusado em seu interrogatório, já que asseverou que as contas do apartamento alugado por Walter estavam cadastradas em débito automático e, mesmo assim, franqueou o acesso a sua contaa para que Walter efetuasse o pagamento por boletos. Também apontou que Gustavo se referiu à Danilo como uma pessoa de poucos recursos, sem acesso a grandes quantias, mesmo com a existência de provas de que Danilo tinha fotos com elevada quantidade de numerário. Ademais, o Laudo n. 2161/2019 indicou movimentação financeira de Danilo acima de cem mil reais entre 01/1/2019 e 17/07/2019. Também o endereço de IP utilizado para acesso às contas da BRVOZ estava cadastrado em nome de DANILO CRISTIANO MARQUES, o que demonstra a ciência de Danilo dos atos praticados por parte de Walter.

Em relação ao denunciado Gustavo, o MPF relata que, embora Walter tenha tentado inocentá-lo, houve contradição em seu depoimento, sendo inverossímel a alegação de haver prejuízo na configuração de um novo sistema operacional em computador MACBOOK AIR via BOOT CAMP. Também relatou Walter, que aprendeu a efetuar a ligação no sistema A=B (número de discagem e número do recebedor 2 idênticos) com Gustavo e que era no computador deste que estava instalado o programa que permita a realização desse tipo de chamada, o que comprova que Gustavo foi o primeiro a desenvolver a técnica utilizada por Walter, além de diversos arquivos na nuvem, vinculados a seu email.

Sobre o denunciado Luiz Henrique Molição, o Ministério Público Federal mencionou



que houve isenção de sua responsabilidade por Walter, mas o próprio denunciado em sua colaboração premiada afirmou que sua missão inicial era a de realizar a análise dos dados e materiais jurídicos obtidos por Walter e que, posteriormente, teria auxiliado nas comunicações do grupo com o jornalista Gleen Greenwald.

Com relação a Thiago Eliezer, também Walter apresentou isenção de sua responsabilidade. Assim também foi exposto por Thiago em juízo. Entretanto, o MPF relatou que Thiago apresentou diversas contradições, sendo que as provas carreadas aos autos demonstram o contrário do alegado pelo denunciado. Aponta sua participação o acesso a seu computador via TEAM VIEWER e que sabia da técnica utilizada por Walter, conforme informação n. 44/2019, que analisou as ligações efetivadas por Thiago Eliezer a partir da conta BRVOZ ID 42680, e permitiu a identificação de diversas chamadas em nome da mãe de Thiago Eliezer. Também o Laudo n. 1195/2019 aponta que a conta id foi utilizada por Thiago Eliezer, tendo como alvo 363 números diferentes. O depoimento do réu Luiz Henrique Molição também confirma a participação de Thiago, além da identificação de um arquivo quando estava on-line na conta de um dos membros do MPF. Indica, ainda, a existência de uma pasta com arquivos, no computador apreendido em posse de Walter, denominada "Crash", revelando que os alvos foram indicados por Thiago. Também enumera a participação de Thiago na criação de uma central de escuta em tempo real; a troca de email entre Thiago e Luiz Henrique Molição; a utilização dos apelidos CRASH e CHICLETE.

Ao final, pugna pela condenação de Walter como autor; Thiago e Luiz Henrique, coautores e Gustavo e Danilo, partícipes, nas penas previstas pelo artigo 154, parágrafo 3º e parágrafo 5º, III do Código Penal, artigo 10 da Lei n. 9.296/1996 e artigo 288 do Código Penal, este último delito, absorvido pelo artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, em relação a todos os denunciados, exceto Luiz Henrique Molição.

Com relação ao crime de organização criminosa, pugna pela condenação de Walter, Thiago Eliezer, Gustavo Henrique, Danilo e Suelen. Menciona que Walter exercia a função de líder da organização criminosa, atuando de maneira coordenada com Gustavo e Thiago.

Em relação a Suelen, aduz que não foi capaz de explicar os fatos na pagina 88 da denúncia, demonstrando que Suelen agia em parceria com Gustavo e realizava consultas de CPF, remetendo fotos de cartões de créditos de terceiros, potenciais vítimas de estelionato. Também não explicou a vultuosa movimentação financeira em conta corrente de sua titularidade.

Menciona o MPF, a falta de credibilidade do depoimento de Gustavo Henrique no sentido de que tinha pouca intimidade com Danilo, já que deixou que tirasse fotos com grande quantia financeira e simulacros de arma de fogo, e que Gustavo não foi capaz de explicar diversos comprovantes de depósitos na conta de Danilo.

Também aponta a contradição entre o depoimento de Thiago, já que perante a autoridade policial disse que sua mãe era responsável pela administração do imóvel que era por ele alugado e, em juízo, disse que não conhecia a empresa EMIGRA. Também não informou motivos que justificassem as transferências bancárias entre Thiago e Walter, além de relatar que a conta de Danilo teve movimentação de grande vulto, inclusive no ano de 2019.

Por último, aponta que o crime previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 é autônomo, formal e independente da prática ou comprovação ou julgamento pelos crimes



cometidos ou que se pretendiam cometer com a formação do grupo criminoso.

Também houve apresentação de alegações finais por Rafael Thomaz Favetti, assistente de acusação, em que requer a procedência do pedido condenatório nos exatos termos requeridos pelo *Parquet* e pagamento de indenização pelos danos causados à vítima em montante não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em suas alegações finais, Walter Delgatti Neto aponta que as referidas condutas não preenchem os elementos dos tipos penais previstos nos artigos 154-A do Código Penal e art. 10 da Lei 9.206/96. Menciona que, à época dos fatos, somente os dispositivos que possuíssem antivírus, como mecanismo de segurança, poderia contar com a proteção da Lei Penal. Além do que seria preciso que os conteúdos obtidos contivessem comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou controle remoto não autorizado do dispositivo invadido. Também aponta que, para a consumação do crime, deveria haver "invasão de dispositivo informático alheio sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo".

Também em relação à imputação do tipo previsto no art. 10 da Lei 9.296/96, afirma que a conduta é atípica, uma vez que interceptar significa "intrometer, interromper, alcançando a conduta de terceiro estranho à conversa".

Walter sustentou, ainda, sua absolvição embasando-se no fato de que as investigações não apontaram especificamente de quais endereços residenciais partiram as ligações relativas às invasões, e que o número de origem era igual ao número de destino, reportando-se ao laudo de perícia de informática n. 1195/2019 – INC/DITEC/PF.

Também discorre sobre as provas indicadas pelo Ministério Público para determinar a participação de cada um dos integrantes. Em relação a Danilo, mencionou que somente foi informado por Walter sobre as invasões em momento posterior, ou seja, mais de um mês após ter invadido o celular do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro e que Danilo teria vazado todas as informações.

Sobre Thiago Eliezer, informou que somente trocavam informações sobre jogos, e que conversavam sobre bolsa de valores, sendo que não é possível identificar a participação de Thiago nas invasões.

Já em relação a Gustavo, Walter também afasta a sua responsabilidade penal, mencionando que efetuou o teste de chamada através da conta BRVOZ de titularidade de Gustavo no computador deste, sem que o mesmo soubesse. Em seguida, como obteve acesso à caixa postal do número alvo, realizou novo cadastro de conta no aplicativo, e também o acessou através do computador de Gustavo. Também relata que o login com o cadastro de Walter ficou salvo no computador de Gustavo, esse que também passou a utilizar a conta nova de Walter para efetuar chamadas. Afirma que Gustavo utilizava o aplicativo apenas como meio de comunicação e que não existe sequer informação que demonstre que Gustavo emprestou a Walter as contas da BRVOZ. Menciona que, conforme documentado em Laudo n. 580/2019/UTEC/PDF/UDI/MG, Walter hackeou as contas de Whatsapp e Telegram de Gustavo e que os diálogos extraídos do celular deste último acusado demonstram indícios da prática de fraudes bancárias com a participação de indivíduos completamente estranhos a Walter, Daniel e Thiago. Em relação à Suelen Priscila, relata que não possuía vínculos com esta.

Quanto a Luiz Henrique Molição, revela que não prestou qualquer colaboração para



as invasões, tampouco o monitoramento das comunicações e que pelas provas constantes dos autos o histórico dos fatos relatados por Walter é o que mais se aproxima da realidade. Conclui que não é possível definir qualquer participação dos corréus nas condutas de invadir e monitorar comunicações telemáticas de particulares.

No que diz respeito à organização criminosa, a defesa de Walter pugna pela absolvição pela carência de provas aptas a determinar o liame subjetivo entre os acusados ou que não restou cumprido a associação de ao menos quatro pessoas.

Sobre a imputação do crime previsto pelo artigo 1º da Lei 9.613/98, menciona que as provas não são suficientes para a dissimulação ou ocultação de bens, já que há comprovação de valores obtidos por renda de jogos, serviços de informática, trabalhos que passou a elaborar para colegas de faculdade. Também insiste na tese de incompetência absoluta da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; e que, embora tenha de responder pelo crime de estelionato, a competência não seria federal, mas sim de Araraquara ou Ribeirão Preto, local onde os fatos teriam se consumado. Discorre, ainda, sobre a continuidade delitiva e que as investigações demonstraram a uniformidade entre ações sucessivas.

Em suas alegações finais, a defesa de Gustavo Henrique discorre sobre a falta de provas de que tenha concorrido para a prática das condutas apontada na denúncia. Relata que as investigações não indicaram de quais endereços residenciais partiram as ligações relativas às invasões, pois Walter hackeou seus perfis de WhatsApp e Telegram e que as contas BRVOZ utilizadas por Gustavo poderiam ter sido hackeadas por Walter. Mencionou que houve exclusão pelo Ministério Público, na peça acusatória dos crimes de fraudes bancárias e furto mediante fraude. Que o Relatório Rama n. 0006/2020 (id 727323475) demonstra que houve invasão a um grupo denominado Eagle Checker destinado a troca de informações sobre fraudes de cartões, havendo uma ameaça de Walter a sua pessoa. Walter invadiu as contas de Whatsaap de Gustavo, além de alugar o acesso ao sistema por meio de pagamento efetivado em nome de Thiago. Informa que os diálogos extraídos do celular de Gustavo demonstram indícios da prática de fraudes em coparticipação com indivíduos completamente estranhos a Walter, Danilo e Thiago. Também argumenta sobre a completa atipicidade das condutas previstas nos artigos 154-A, parágrafo terceiro do Código Penal e artigo 10 da Lei 9.296/96. Também discorre sobre a necessidade de se assegurar efetividade em sua colaboração premiada, reduzindo-se a pena eventualmente imposta e sobre a presença da continuidade delitiva nos crime narrados pelo Ministério Público.

Sobre o crime de organização criminosa, a defesa de Gustavo afastou sua consumação por não haver sido demonstrada a consciência e vontade. Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, também não foi objeto de apuração e não é possível concluir que os valores eram necessariamente provenientes de infração penal. Também discorre sobre a atipicidade das condutas previstas nos artigos 154-A, parágrafo terceiro, do Código Penal e art. 10 da Lei 9.296/96, apontando que o próprio denunciado Walter afirmou que realizou as invasões e exemplificou o *modus operandi* utilizado para obter o acesso. Também repisa argumentação já expendida nas alegações de Walter Delgatti sobre a incompetência absoluta da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sobre a colaboração premiada firmada, mencionou que das informações trazidas foram produzidos, ao menos, três dos resultados listados nos incisos I a V do artigo 4º, da Lei n. 12.850/2013. Também comentou sobre a continuidade delitiva referente às condutas tipificadas no artigo 10, da Lei n. 9.296/96 e previstas no artigo 154-A do Código Penal.



A defesa de Luiz Henrique Molição alegou desídia do Ministério Público Federal, uma vez que há cláusula no acordo de colaboração por ele firmado, que o exclui da perseução penal, não sendo possível o oferecimento de denúncia em seu desfavor. Afrima que carreou elemntos imprescindíveis para o oferecimento da denúncia em seu desfavor. Menciona a absoluta atipicidade da lavagem de dinheiro, sua atipicidade formal e objetiva. Ausência de vínculo de Luiz Henrique para a prática de quaisquer condutas rotuladas por este tipo penal, circunstância inclusive reconhecida pela Polícia Federal. Pugnou pelo reconhecimento da absoluta atipicidade formal da associação criminosa e a impossibilidade de concurso delitivo entre associação criminosa e o ato de integrar organização criminosa. Teceu comentário sobre o instituto da colaboração criminosa e sua relevância para delimitar a atuação dos demais denunciados, em especial Thiago Eliezer, em relação ao artigo 19 da Lei 9.296/96 e do artigo 154-A do Código Penal. Pugnou pelo reconhecimento do perdão judicial em observância estrita aos termos do acordo de colaboração premiada. Ao final discorreu sobre a desproporcionalidade da imputação de 126 condutas tipificadas no artigo 10 da Lei n. 9.296/96 e de 176 condutas tipificadas no artigo. 154-A do Código Penal.

A defesa de Thiago, em suas alegações, discorre sobre os seguintes pontos: a) incompetência absoluta do juízo de primeiro grau - foro por prerrogativa de função – violação ao princípio do juiz natural; b) da nulidade do processo pelo cerceamento de defesa e violação ao princípio da paridade de armas; c) direitos defensivos violados e o prejuízo decorrente – configurada a nulidade processual; d) cerceamento de defesa – indeferimento injustificado das diligências requeridas no decorrer da instrução processual; e) das nulidades da colaboração premiada do réu Luiz Henrique Molição; e.1) homologação por juiz incompetente; e.2) valor probatório dos depoimentos de delatores – nulidade da colaboração premiada de Luiz Molição – violação às cláusulas do acordo; e.3) inconsistências e contradições nas versões apresentadas pelo delator Luiz Molição.

No mérito, requer a absolvição pela atipicidade das condutas dos artigos 154-A parágrafo do terceiro do Código Penal Brasileiro e artigo 10 da Lei n. 9.296/96; ausência de provas supostos delitos de organização criminosa – artigo 2º da Lei n. 12.850/2013; absolvição por ausência de proas do suposto delito de lavagem de dinheiro em relação ao artigo 1º da Lei n. 9.613/98; ausência de provas dos supostos delitos de fraudes bancárias e cibernéticas e dos supostos mandantes e financiadores. Discorreu sobre a continuidade delitiva, sobre a dosimetria da pena em relação ao artigo 59 do Código Penal e aplicabilidade do artigo 70 do Código Penal.

Em suas alegações finais, a defesa de Suelen pugna pela falta de provas de que tenha concorrido para a prática das condutas apontadas na denúncia e menciona que as investigações não apontaram de quais endereços residenciais partiram as ligações relativas às invasões. Que, das informações extraídas do celular de Gustavo, é possível concluir que o mesmo não tinha conhecimento algum da técnica utilizada por Walter. Relata que as contas BRVOZ utilizadas por Walter podem ter sido hackeadas. Walter hackeou as contas de Whatsapp e telegram de Gustavo, conforme laudo n. 580/2019. Os diálogos do celular de Gustavo demonstram indícios da prática de fraudes bancárias com indivíduos estranhos a Walter, Danilo e Thiago. Revela que Suelen não possui qualquer relação com Walter, Danilo ou Thiago. Conclui que não é possível afirmar que Gustavo e Suelen prestaram qualquer contribuição para o desenvolvimento das práticas criminosas relativas às condutas fruto de discussão na presente denúncia.

Sobre o crime de lavagem de dinheiro, sustenta a tese de que não possui relação



com os delitos aqui discutidos, e que deveria ter sido apurado em ação autônoma. Discorre que, no decorrer da instrução, nenhuma informação foi apta a comprovar que Gustavo foi o primeiro a desenvolver a técnica utilizada por Walter. Também pugna pela incompetência absoluta da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, utilizando-se da mesma fundamentação exposta pelas alegações finais de Walter. Ao final, pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Em relação a Danilo Cristiano Marques, sua defesa arguiu a incompetência absoluta da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, já que em colaboração premiada afirmou a menção de um Ministro do Supremo Tribunal Federal. Da nulidade do processo pelo cerceamento de defesa e violação ao princípio da paridade de armas, incursionando sobre a vedação da gestão de prova pelo magistrado. No mérito, trata sobre questões referentes ao princípio do non bis in idem referente aos delitos do artigo 154-A e artigo 10 da Lei n. 9.296/96. Descreve que Walter atuou sozinho com o intuito de obter informações para indicar uma perseguição sofrida em outro processo judicial e que o artigo 10 da Lei n. 9.296/96 é tão somente consequência da invasão ao aplicativo Telegram, não sendo possível ser tratado como crime autônomo. Discorre sobre a ausência probatória para o decreto condenatório. Que o contrato foi firmado antes da expedição do mandado de prisão, que Gustavo e Luiz Henrique também não mencionaram a participação de Danilo. Da ausência probatória para o decreto condenatório do artigo 2 da Lei n. 12.850/2013, já que não há uma estruturação ordenada, tampouco, divisão de tarefas e que a movimentação financeira apontada nos laudos foram realizadas por Walter Delgatti. Por último, revela a ausência probatória para o decreto condenatório, já que é dependente da participação do denunciado nos delitos de fraudes bancárias, o que, pelo depoimento de Gustavo Henrique, não houve sua participação nestes crimes.

#### Decido.

#### 1 – Preliminares

## 1.1) Da competência da 10<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para processamento e julgamento do feito

Não há que se falar em incompetência da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal por ter Luiz Henrique Molição em sua colaboração premiada afirmado que Walter havia mencionado um contato com o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes.

Isto porque o colaborador não indicou e nem repassou qualquer evidência ou indício que comprove esta afirmação e sequer houve o início de uma linha investigativa para tratar desta questão. A simples menção de autoridade com foro privilegiado não pode conduzir ao deslocamento de competência, sob pena de tornar qualquer investigação ou relação processual instável, bastando o simples boato ou comentário de participação de algum agente político para atrasar ou causar tumulto ao feito.

Também não encontra guarida a tese sustentada pela defesa de alguns denunciados de que a competência não seria da Justiça Federal e que, mesmo adotando esta tese, o local seria de Araraquara/SP ou Ribeiro Preto/SP, onde os fatos, em tese, teriam se consumado.

Esta questão já se encontra superada, mas o tema consta de várias alegações finais dos denunciados. Entretanto, apenas para melhor explicitação e sedimentação da questão,



farei breves considerações sobre o assunto.

A competência da Justiça Federal ressai nítida pelas vítimas dos ataques cibernéticos (ex-juiz federal Sérgio Moro e, à época dos ataques, Ministro de Estado; Procuradores da República e vários parlamentares federais), tendo o próprio réu confessado que a motivação de sua conduta foi a de revelar conversas privadas de integrantes da referida investigação. Ora, diante da conduta realizada e por sua finalidade, há que se aplicar o entendimento contido na Súmula n. 147 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função".

Referida súmula reflete a interpretação consolidada do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Também a competência desta Vara é verificada pelo critério da prevenção, tendo em vista o disposto pelo artigo 71 do Código de Processo Penal, que contempla a continuidade das infrações e crimes permanentes, como ocorreu no presente caso, bem como pelo fato de que houve a participação de um dos investigados (Thiago Eliezer Martins dos Santos), e depois réu neste feito, que reside no Distrito Federal, ou seja, nesta Seção Judiciária. Assim, diante de crimes onde haja conjugação de ações e resultados em diferentes locais, há incidência da teoria da ubiquidade, tornando este juízo prevento, já que fora o primeiro a decidir sobre as medidas cautelares em desfavor dos investigados.

Ademais, conforme será visto foi descrito o *modus operandi* de uma organização criminosa que atuava na prática de fraudes bancárias e estelionatos eletrônicos, (incluindo empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal) e que, a partir desta habilidade digital, realizou investidas cibernéticas, havendo, assim, clara conexão das atividades criminosas anteriores com os delitos previstos pelo artigo 154-A do Código Penal e 10 da Lei 9.296/96. A própria dinâmica dos fatos descritos na denúncia aponta a ligação entre os crimes, sendo que várias provas usadas para comprovar a materialidade e autoria de um dos delitos (no caso em comento os furtos mediante fraude e os estelionatos eletrônicos) podem ser utilizadas para verificar se houve ou não a consumação de outros, ainda mais quando se trata de infração permanente como é o caso da organização criminosa imputada. Neste sentido, há plena incidência do disposto no artigo 76, III, c/c o artigo 71 do Código de Processo Penal.

Indefiro, pois, a preliminar apontada pelas defesas dos réus de incompetência desta Vara para processamento e julgamento do feito.

Inicialmente, entendo necessário o enfrentamento de algumas questões levantadas pela defesa dos denunciados que antecedem a análise da materialidade, autoria e dolo. Isto porque se referem à própria tipicidade, situação que excluiria a presença de ato delituoso, sendo desnecessária a análise dos demais elementos probatórios colhidos na fase inquisitiva e instrutória, caso houvesse adesão pela tese exposta nas alegações finais dos acusados.

1.2) Da tipicidade das condutas previstas nos artigos 154-A, parágrafo terceiro, do Código Penal e artigo 10 da Lei 9.296/96. Inaplicabilidade do princípio da consunção e absorção do crime meio.



A questão aventada pela defesa de atipicidade da conduta já fora devidamente afastada por este magistrado pela análise das respostas escritas dos denunciados.

Em relação ao artigo 154-A do Código Penal, referida decisão judicial foi embasada em artigo jurídico sobre o tema (https://www.conjur.com.br/2013-nov-16/helio-junior-invasaodispositivo-informatico-nao-crime-impossivel, acesso em 07/06/2023). Neste estudo doutrinário, houve a devida explicitação sobre o que se entende por violação a mecanismo de segurança para consumação do delito. Transcrevo a afirmação contida no referido texto que ressalta que "em relação ao conceito de dispositivo informático para fins penais, que seja possível a sua abrangência aos dispositivos que funcionam por computação em nuvem; no que tange ao mecanismo de segurança, considera-se que o seu conceito não pode ser restrito a apenas algumas formas de proteção, devendo englobar todo mecanismo computacional, desde uma senha ou um antivírus até a tecnologia mais moderna de detecção de intrusões, invasões e ataques cibernéticos". Apenas este excerto afasta a alegação de que não houve crime pela ausência de tipicidade.

Também a referida decisão já rechaça a interpretação de que o artigo 10 da Lei n. 9.296/96 só poderia ser praticado por agentes do Estado. Somente complemento o entendimento já adotado por este magistrado acrescido da circunstância de que o enunciado contido no artigo 1º da mencionada Lei não pode ser invocado para limitar o sentido e alcance do tipo penal que consta no artigo 10, já que aquele dispositivo se refere ao modo de se realizar a interceptação telefônica ou telemática, e é destinado unicamente a agentes públicos em sua função jurisdicional, especialmente ao juiz penal. Ou seja, referido preceptivo menciona quais parâmetros devem ser observados para regularidade da interceptação telefônica ou telemática e não o comportamento tido por ilícito previsto pelo artigo 1º, que não limita sua destinação a agentes públicos, e obviamente transcende o disposto pelo artigo 1º. A abrangência de um é completamente diversa do outro, sendo um despautério a conjugação dos mesmos, como pretende a defesa dos denunciados.

Indefiro, pois, o pedido de atipicidade das condutas invocadas pela defesa dos denunciados.

Também considero incorreta a aplicação do princípio da consunção propugnada pela defesa do réu Danilo. Isto porque sua argumentação considerou apenas a sequência de condutas descritas pela peça acusatória e não o dolo distinto dos denunciados em realizar figuras típicas diferentes. O primeiro delito se refere a mensagens antigas do Telegram e outra de conversa em tempo real, sem qualquer relação de progressividade de conduta ou de substituição de dolo em relação a um mesmo bem jurídico (progressão criminosa). Basta verificar o relatório produzido pela autoridade policial e a peça acusatória para discernir a diferença do elemento volitivo em realizar comportamentos diversos, perfazendo figuras típicas que possuem elementos objetivos e subjetivos distintos. Não há que se aplicar a consunção ou o conflito aparente de normas neste caso.

#### Fixação da reparação de danos

Sobre as alegações finais por Rafael Thomaz Favetti, mais especificamente o pagamento de indenização pelos danos causados à vítima em montante não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), entendo que o pedido não merece procedência.

Num. 1767458553 - Pág. 9



Isto porque não houve pedido expresso e formal na peça inicial do assistente de acusação, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório, aplicando neste caso o entendimento do STJ no HC 321.279/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015), bem como pelo fato de que não houve discussão durante a instrução processual sobre valores a serem ressarcidos e nem os parâmetros a serem utilizados para seu estabelecimento.

#### 2. Da materialidade e autoria

#### 2.1) Breve Histórico das Investigações

## 2.1) Invasão de dispositivos informáticos (artigo 154- A do Código Penal e artigo 10 da Lei n. 9.296/96)

A investigação foi iniciada para apurar possível clonagem do então Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública Sérgio Moro, bem como identificar os autores da possível invasão realizada na conta do aplicativo de comunicação Telegram de seu terminal móvel.

Já no início das investigações, a Polícia Federal verificou outras invasões de terminais celulares de diversas autoridades públicas, já narradas na peça acusatória.

A materialidade do artigo 154-A do Código Penal está plenamente consubstanciada em diversos laudos produzidos pela polícia federal, sendo estabelecida uma sequência lógica dos trabalhos investigativos até se chegar a identificação dos denunciados, conforme será exposto.

Em laudos iniciais (Informação técnica n. 087/2019), os peritos apontaram que, por meio de duas contas abertas na BRVOZ (ID 34221 e ID 69916), empresa de telefonia de voz sobre IP que serviu de plataforma para os ataques, foram realizadas 5.616 ligações em que o número de origem era igual o número de destino, característica principal dos ataques, indicando que ao menos 976 números de vítimas diferentes teriam sido visados pelo grupo. Posteriormente foram identificadas outras contas na empresa BRVOZ que também foram utilizadas pelo grupo criminoso identificado (ID 42680 e ID 16737), concluindo-se que o número de alvos dos ataques chegou a mais de 3.000 (três mil pessoas). Neste sentido foi o que restou apurado pelo Laudo n. 1195/2019- INC/DITEC/PF, conforme colacionado pelo relatório da autoridade policial (id 145286910, fls. 3).

O laudo de perícia de Informática n. 580/2019- UTEC/DPF/UDI/MG, verificou que os usuários cadastrados nas operadoras de telefonia de Vox sobre IP eram utilizadas por Walter Delgatti Neto, Gustavo Henrique Elias Santos e Thiago Eliezer Martins Santos, como plataforma para as invasões e realizaram 7.699 ligações em que o número de origem era igual ao número de destino. Aqui já se deflagra um indício de autoria destes denunciados.

Em seguida, o relatório da autoridade policial já evidencia como os peritos comprovaram que a possibilidade de se acessar a caixa postal e permitir que sejam realizadas ligações configurando números forjados como a origem das chamadas, através de operadores de voz sobre IP. Há descrição de diversas reproduções das ações maliciosas, conforme consta do Laudo n. 1195/2019-INC/DITE/PF.



Partindo para a linha investigativa adotada, a autoridade policial relata o rastreamento das ligações que foram utilizadas para acessos o código enviado pelos servidores do aplicativo Telegram e sincronização do serviço Telegram Web. O percurso então identificou o cliente da operadora de telefonia DATORA Telecomunicações (nome fantasia) que disponibilizava serviços de telefonia baseados na tecnologia de voz sobre IP (VOIP).

Por ordem judicial emitida por este juízo, o proprietário daquela empresa forneceu todas as informações cadastrais contratuais e bancárias dos clientes que realizaram ou receberam ligações por meio do telefone do então Ministro Sérgio Moro e outros terminais telefônicos que tivessem sido ilegalmente duplicados e invadidos a partir da rede da MEGAVOIP (BRVOZ).

A Polícia Federal, através do laudo 1195/2019- INC/DITEC/PF (Apenso II), identificou as ligações com número de origem igual ao número de destino, fazendo um levantamento na empresa BRVOZ para obtenção dos registros de todas as ligações desse tipo. Assim, com a obtenção da listagem de endereços IP com a respectiva data e hora das atividades de cada conta de clientes da empresa de VoIP, foi possível o apontamento dos responsáveis pela utilização do sistema da BRVOZ para realizar a invasão de contas do Telegram de diversas autoridades públicas do país, além de diversas outras vítimas, que tiveram suas comunicações interceptadas de forma ilegal.

Somente após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão foram encontrados registros nos computadores apreendidos do "uso de programa de telefonia sobre IP (VoIP) DENOMINADO "Zoiper5", software que é utilizado para realizar e receber chamadas através da internet utilizando um computador pessoal, ao invés de usar um hardware dedicado" (fls. 22 do relatório da autoridade policial).

A autoridade policial descreve a identificação das pessoas em torno dos fatos, sendo informado pelas provedoras os endereços de IP de Danilo Cristiano Marques, Marta Maria Elias (mãe de Gustavo Henrique Elias Santos), Suelen Priscila de Oliveira, sendo que, pela informação n. 14 023/19- DICINT/CGI/DIP/PF, foi identificado que o local de onde partiram estes ataques, residia Walter Delgatti Neto.

Após o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, a Polícia Federal em seu relatório final relata a confirmação dos dispositivos utilizados nas invasões de contas do Telegram de diversas autoridades e descritos pela autoridade policial (fls. 27 e 28 do relatório da autoridade policial). Já naquela ocasião, ainda pelo referido documento produzido pela autoridade policial, já foi encontrado verificar o envolvimento de Walter, Danilo, Gustavo e Suelen na realização reiterada de fraudes bancárias e estelionatos eletrônicos, inclusive com a apreensão de valores em espécie de diversos cartões bancários em nome de terceiros, além da localização de "arquivos e programas utilizados na obtenção de senhas e dados de suas vítimas, bem como ações voltadas à ocultação ou dissimulação da origem dos recursos de origem ilícita".

Anoto que em relação a esta investigativa não houve insurgência das defesas, não havendo questionamento sobre o método ou as etapas investigativas adotadas pela Polícia Federal.

A seguir, feito o transcurso da investigação para se verificar o envolvimento dos denunciados, passo a analisar a autoria e materialidade referente a cada um dos denunciados e



expostas pela peça acusatória, bem como as teses defensivas sustentadas em alegações finais. Também há vários pontos em que as defesas dos denunciados discorrem teses semelhantes sendo que a análise destes temas poderá ser feita no tópico de apenas de um dos denunciados, sendo desnecessário seu enfrentamento posterior.

## WALTER DELGATTI NETO (artigo 154-A do Código Penal, artigo 10 da Lei 9.296/96, artigo 2º da Lei 12.850/2013 e artigo 1º da Lei n. 9.613/98).

O primeiro delito imputado a Walter foi o descrito pelo artigo 154, parágrafo 3º, do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 5º, III e IV, seguido pelo crime previsto no artigo 10 da Lei n. 9.296/06.

O próprio Walter em seu interrogatório relatou "ter obtido o código de acesso da conta de aplicativo do Telegram do então Ministro da Justiça Sérgio Moro" e admitiu que neste ponto "a questão do telegram é verdadeira". Mesmo assim, seguindo o disposto no artigo 197 do Código de Processo Penal, deve-se confrontar a admissão do delito com as demais provas do processo, o que passo a fazer.

Em relação a este delito, há que se verificar o contido no Laudo Pericial n. 1339/2019- INC/DPF/PF e Laudo n. 1458/2019- INC/DITEC/PF, e que fora devidamente descrito pela peça acusatória. A partir destas peças produzidas pelo setor de perícias da Polícia Federal, houve a comprovação de que foi explorada uma brecha no sistema de telefonia móvel, aliado a um esforço de engenharia social para acessar, de maneira ilícita, o histórico de mensagens das vítimas.

Diante disso, houve a comprovação de materialidade e autoria por parte de Walter Delgatti Neto do crime descrito pelo artigo 154-A do Código Penal, fato por ele confessado e que encontra respaldo probatório pela investigação realizada pela Polícia Federal.

Já em relação ao artigo 10 da Lei 9.296/96, o laudo de n. 56/2019 menciona que, dos 176 (cento e setenta e seis) atalhos encontrados no Computador Lenovo, apreendidos em posse de Walter, 110 (cento e dez) ainda estavam ativos e realizando a interceptação das comunicações telefônicas das vítimas, o que permitia, inclusive, a criação de novas mensagens em nome da pessoa que teve o aplicativo invadido. O próprio Walter admitiu a autoria tanto na fase judicial quanto extrajudicial. A condenação de Walter é medida que se impõe.

Apenas discordo do Ministério Público Federal quando afirma que "cada invasão que Walter realizou e cada monitoramento ilícito de conversas particulares indicam o cometimento de um crime autônomo, com condutas específicas e separadas, sendo, então necessária a aplicação cumulativa das penas".

Ora, o elo de continuidade é um dos requisitos do crime continuado, conforme abalizada doutrina sobre o tema (Curso de Direito Penal, parte geral, 2ª edição, Luiz Flávio Gomes Alice Bianchini e Flávio Daher, 2016, Ed. Juspodvim, pág. 418). As condições de tempo (segundo a denúncia a primeira invasão ocorreu em 02/03/2019 e se findou em 23/07/2019), o lugar e a maneira de execução atraem a incidência deste instituto em relação ao crime previsto pelo artigo 154-A do Código Penal. Semelhante posicionamento pode ser adotado em relação ao crime previsto pelo artigo 10 da Lei 9.296/96.

Diante da diferença na configuração destes delitos (extração de conversas e



monitoramento real), entendo que os delitos não são da mesma espécie e não comportam a aplicação deste instituto, atraindo o concurso material de crimes, sendo, pois, necessária a soma das penas destes dois delitos, precedida da dosimetria realizada de forma distinta para cada um deles. Tanto é verdade sobre a natureza destes delitos que foi editada lei posterior para punir este comportamento (artigo 154-A do Código Penal, redação dada pela Lei n. 14.155, de 2021), bem posterior a da Lei 9.296/96, já que havia necessidade de se proteger este aspecto da intimidade pessoal. Adoto, pois, parcialmente a tese da defesa do acusado Walter exposta em seu item 6 de suas alegações finais.

Também a alegação da defesa de Walter - especificamente no tocante ao local de onde partiram as ligações relativas às invasões, não afasta a materialidade nem a autoria deste crime.

Isto porque o próprio Walter admitiu que foi "ele quem efetuou a primeira chamada em que o número de origem, realizada através da conta BRVOZ de titularidade de Gustavo". Afirma, ainda, que obteve os diálogos de autoridades públicas e que sua motivação inicial teria sido a perseguição que sofria por um Promotor de Justiça da cidade de Araraquara/SP.

Entretanto, há certo destoamento da realidade dos fatos por ele narrado. A invasão do telefone do Promotor Marcel Zanin Bombardi é verdadeira, mas sua motivação inicial teria sido agentes públicos que aturaram na operação Lavajato, já que o relatório da autoridade policial (fls. 175) indica que este ataque foi posterior às invasões dos membros do Ministério Público Federal, o que reforça seu desiderato de busca financeira pela revelação destas conversas, fato este confirmado por Luiz Henrique Molição, que relatou que buscavam o melhor jornalista (da Veja ou Folha de São Paulo) para comprar o material hackeado e que fulmina a alegação de Walter de que agiu de forma altruísta e buscando reparar uma injustiça, chegando inclusive a propor o valor de 200 (duzentos) mil reais para o repasse deste material. Há o relato de Luiz Henrique Molição de que propôs a venda de material (que continha informações privilegiadas) em bolsa de valores. Tanto é verdade esta afirmação de Walter, pois inúmeras autoridades foram hackeadas e não só agentes públicos da Lavajato. Se o intuito, realmente fosse somente o de reparar injustiças, não teria hackeado o Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes e Conselheiros do CNMP. A amplitude das vítimas é imensa e poderia render inúmeras ocasiões de extorsões.

Só após perceber a resistência de jornalistas a pagarem para ter acesso a este material é que houve um esfriamento inicial no ânimo de Walter de obter numerário pela troca do material. Ressalva, ainda, que teria agido sozinho, sem auxílio dos demais denunciados, afirmação que será analisada em cotejo com os demais elementos probatórios produzidos na fase investigativa e ratificada na fase instrutória, conforme preceito extraído do artigo 197 do Código de Processo Penal.

Novamente recordo que o próprio Código de Processo Penal menciona que "o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz 17 deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância" (artigo 197 do Código de Processo Penal) e que esta será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto (artigo 200 do Código de Processo Penal), procedimento que será seguido por este magistrado para aferir a participação ou não de cada um dos denunciados nos fatos descritos pela peça acusatória.



Em relação ao delito de organização criminosa, correta a afirmação feita pelo Ministério Público Federal de que "o crime previsto pelo artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 é autônomo, formal e independente da prática ou comprovação/julgamento pelos crimes cometidos ou que se pretendiam cometer com a formação do grupo criminoso, sendo enquadrando na modalidade de ofensa à paz pública". Este posicionamento encontra total consonância com a doutrina e jurisprudência pátria.

Também inequívoca a posição de Walter como líder da organização criminosa, utilizando-se de facilidades que cada um dos denunciados poderia lhe proporcionar, situação que contribuiu para o sucesso da atividade criminosa. Neste ponto, sua confissão está de acordo com as provas produzidas na fase investigativa.

A denúncia descreve como Walter se utilizava das plataformas digitais para obter dados bancárias das vítimas e como este participava de diversos grupos de discussões e chats especializados para comercialização de informações e instrumentos utilizados na prática de crimes. Suas táticas criminosas incluíam os ataques conhecidos como *phising*, técnica de fraude on line utilizada por criminosos para roubar senhas de bancos e demais informações de vítimas; prints de mensagens que interlocutores repassam informações de números de cartões de crédito, contas bancárias e outros dados pessoais de possíveis vítimas; além de conversa pessoal com possíveis vítimas, de forma a instaurar programas maliciosos que possibilitariam a colheita de dados. Neste sentido basta verificar o que se encontra descrito pelos laudos RAMA 04/2019 e no Laudo n. 1458/2019-INC/DITEC/PF, Informação n. 29/2019- DICINT/CGI/DIP, Informação n. 50/2019- DICINT/CGI/DIP/PF.

Para melhor compreensão das técnicas de fraudes empreendidas por Walter, houve a degravação de um diálogo em que Walter se apresenta como responsável pela área técnica e segurança de uma instituição financeira e orienta um cliente de entidade bancária a realizar uma atualização em seu computador de forma a instaurar um programa malicioso. A denúncia descreve esta conversa em suas folhas 68/69, sem qualquer contestação de sua integridade pela defesa em alegações finais, nem por Walter em seus interrogatórios, assim como outra conversa descrita pelas fls. 70/71 da peça acusatória, sendo correta tomá-la como ponto seguro da existência da materialidade e autoria desta organização criminosa. Em seu interrogatório judicial limitou-se a dizer que os diálogos eram antigos e que não se lembrava destas conversas.

Suas condutas de subtração de numerário mediante técnicas de fraudes bancárias guardam consonância com a ostentação exibida de seu padrão de vida sem qualquer lastro lícito ou vínculo de emprego, situação que demonstra a consumação do delito previsto pelo artigo 2º da Lei 12.850/2013, sendo que, em seguida, será analisada a participação dos demais denunciados Danilo, Gustavo e Suelen.

Em suas alegações finais, a defesa de Walter discorre sobre a conduta dos demais denunciados, sempre realçando a circunstância de que teria agido sozinho e afastando a responsabilidade penal destes.

Com relação ao crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98, a denúncia descreve, pela análise da quebra do sigilo bancário e fiscal de Walter, a absoluta incompatibilidade de sua renda, sendo possível inferir a ocultação de seu patrimônio em razão da utilização das contas de Danilo Cristiano para realizar as transferências bancárias, situação que demonstra a ocultação de valores. Walter durante a instrução processual não demonstrou sua



atividade lícita e nem juntou comprovantes da origem de seu numerário. A conclusão dos relatórios n. 01/2019/NO/DICINT/CGI/DIP/PF e do Laudo n. 2161/2019, respectivamente, revelam esta situação de incompatibilidade de renda. A defesa não se insurgiu contra estes fatos e que foram devidamente descritos pelas fls. 71/72 da peça acusatória, situação que demonstra a consumação do crime de lavagem de dinheiro em relação a Walter.

Pela análise do interrogatório de Walter, não há qualquer alegação que tenha sido comprovada nos autos. Inicialmente descreveu como conheceu os demais acusados, sempre se referindo sobre a injustiça de sua condenação criminal em 2015 pelo tráfico de drogas, acusando o Promotor de Justiça que atuou no caso, além de uma série de crimes perpetrados por este membro do Ministério Público paulista. Há, ainda, uma série de relatos (não só de Walter) como dos demais denunciados, de maus tratos no cárcere em que permaneceram e que refogem do mérito desta ação penal, situação que deveria ser apurada pelo Diretor do Presídio onde permaneceram ou pelo Ministério Público, órgão a quem incumbe a fiscalização destas unidades.

Em seguida, revela que nada recebeu pelo hackeamento, embora seja clara sua intenção inicial de auferir numerário com sua conduta. A denúncia descreve que Walter informa a melhoria financeira para Danilo diante dos ataques cibernéticos que estavam sendo realizados (fls. 40), indício que desfaz sua afirmação de que agiu pela tentativa de reparar uma situação injusta consigo e outros alvos da operação lavajato. Aliás, esta é a situação que melhor possui adequação no *modus operandi* dos denunciados, bastando verificar a audácia nos crimes de fraudes bancárias anteriormente cometidos.

Aliás, afirma que não detinha conhecimento da participação de Gustavo na organização criminosa de furtos mediante fraude, quando na verdade a Policia Federal já demonstrou sua participação em diálogos que exibem o cotidiano dos acusados em diversas fraudes bancárias, situação que será abordada quando da análise da conduta de Gustavo e Danilo. Também disse que não sabia que estava foragido, o que, pela documentação acostada aos autos, tem relativo grau de veracidade. Entretanto, é inequívoca sua ciência de que poderia ser expedido um mandado de prisão em seu desfavor, diante de vários processos criminais em que figurava como réu. Posteriormente, descreve como foram as conversas com Manuela D'Avila, que teria indicado Gleen Greenwald - situações que apenas confirmam a materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia

Menciona que o celular que foi entregue por Luiz Henrique Molição foi diverso do usado nos contatos com o jornalista Gleen Greenwald, o que pode ser realmente verdadeiro, mas que não afeta a validade da colaboração premiada por ele efetuada, já que há outros elementos avaliados tanto pela Polícia Federal quanto pelo Ministério Público Federal, úteis para a investigação e deflagração desta ação penal, tema que será abordado posteriormente quando da análise da conduta de Luiz Henrique Molição.

Em seguida, relata questionamentos feitos pela autoridade policial pelo Delegado sobre o mandante destes crimes, o que não revela nada de ilícito na atuação investigativa, já que havia outros inquéritos que poderiam ser abertos para apurar outros participantes da empreitada criminosa, bastando verificar o mencionado pela autoridade policial em seu relatório, mais especificamente nas fls. 30 que "ainda caberia às investigações o preenchimento de algumas lacunas informacionais, como a identificação de outros envolvidos nas invasões, o período em que os crimes foram cometidos ou a existência de possíveis mandantes, coautores ou mentores intelectuais dos crimes". Ou seja, havia outras linhas investigativas para apurar todo o contexto



dos crimes cometidos. Não há qualquer motivo para se desconfiar da parcialidade ou suspeição da autoridade policial (situação não apontada durante o procedimento investigativo), considerando que todo o material para o julgamento desta ação penal está contido nestes autos e que todo relatório investigativo é embasado em laudos periciais.

## GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS (artigo 154-A do Código Penal, artigo 10 da Lei 9.296/96, 20 artigo 2º da Lei 12.850/2013 e artigo 1º da Lei n. 9.613/98).

Em relação a Gustavo, a prova de maior contundência de sua participação está contida no Laudo Pericial n. 1459/2019- DITE/INC/PF (III.5), indicando que foi encontrado em seu notebook o programa de telefonia sobre IP (Voip) com emails que foram utilizados nos ataques cibernéticos). A Polícia Federal descreve que das contas controladas por Gustavo Henrique foram originadas no total de 696 (seiscentas e noventa e seis) ligações em que o número telefônico de origem era igual ao número chamado (A=B), as quais tiveram como destino 203 (duzentos e três) alvos diferentes.

Gustavo sempre afirmou, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, que os dois costumavam compartilhar as contas que eles possuíam na empresa de telefonia VOIP BRVOZ, o que demonstra que, em todas investidas de Walter, Gustavo seria sempre seu parceiro em furtos mediante fraude pela *internet*.

Restou apurado que duas contas foram acessadas em nome da mãe de Gustavo e outro em nome de Suelen Priscila, sua namorada. Há nos autos filmagem de Walter, feita por Gustavo Henrique, sendo muito provável que estivesse realizando uma ligação para uma possível fraude bancária, porquanto, a própria peça acusatória anexou várias fotos e vídeos que indicam a prática habitual de atividades criminosas, encontradas no e-mail gutodubra@icloud (fls. 81/83 da denúncia). Ressalto a gravidade das imagens e todo o esforço de Gustavo para camuflar numerários oriundos de fraudes cibernéticas (imagem contida na fl. 82), o que demonstra seu alto grau de periculosidade. Há, pois, farta documentação probatória de que Gustavo e Walter são comparsas no mundo do crime cibernético, conforme apontado pelo Ministério Público Federal e pela autoridade policial.

Outrossim, conforme mencionado pela Polícia Federal "foram encontrados diversos arquivos na nuvem, vinculados ao e-mail gutodubra @icloud.com, o que revela que Gustavo tinha conhecimento das condutas praticadas por WALTER e que recebeu parte do conteúdo ilícito, e, também, documento confidencial proveniente da Força Tarefa Greenfield, do Ministério Público Federal no Distrito Federal, referente à divisão de tarefas e o plano de ação da Força Tarefa."

Também foi encontrado nos arquivos em nuvem vinculados ao e-mail foto do documento do ator e escritor Gregório Duvivier, uma das vítimas dos ataques promovidos pelo grupo, que foi tirada diretamente da tela do computador de Walter. Não há qualquer motivo para Walter ter enviado para Gustavo prints da tela de seu computador MacBook, se não houvesse cumplicidade deste. O mesmo raciocínio utilizado por Danilo pode ser aplicado a Gustavo, aplicando-se a este o dolo indireto ou a função de omissão relevante prevista pelo artigo 13, parágrafo segundo, alínea "c", do Código Penal, tema que será melhor analisado posteriormente.

A defesa de Gustavo não rebate especificamente estes fatos, tendo Walter apenas mencionado em seu interrogatório que usou o notebook de Gustavo pelo simples fato de que o seu era da marca Apple e não rodava o software Windows. Entretanto, em suas alegações finais,



o MPF aponta fato notório de que o sistema operacional WINDOWS permite a alteração do layout do teclado em utilização na aba "configurações, "Idioma", "adicionar Idioma", de forma a não haver prejuízo na configuração de um novo sistema operacional em um computador MACBOOK AIR via BOOT CAMP", circunstância que poderia ser facilmente contornada por Walter diante de suas habilidades em tecnologia da informação. Esta situação sequer foi contestada pela defesa dos denunciados.

Também Walter na fase extrajudicial afirma que aprendeu com Gustavo e que era no computador deste que estava instalado o programa que permitia a realização deste tipo de chamada, situação que encontra amparo na situação descrita pela Laudo Pericial n. 1459/2019, já que o programa de telefonia sobre IP (Voip) Zoiper5, onde estavam castrados tanto a conta 16737@brvoz.net.br, quanto a conta 34221@brvoz.net.br, foi encontrado no notebook Dell de Gustavo. É completamente desarrazoado crer que houve sempre o hackeamento da conta de Gustavo por Walter, em razão do primeiro deter domínio razoável em tecnologia da informação e por integrar de forma ativa grupos virtuais destinados a fraudes bancárias, o que demonstra sua intenção de se praticar qualquer delito que lhe rendesse um retorno financeiro.

Aliás, Gustavo, em diálogo com Walter, afirma que "é pai fundador" da URA e do Zoiper, sistemas utilizados em fraudes bancárias, bastando verificar o contido n fl. 98 do relatório da autoridade policial, o que demonstra sua habilidade na área de informática e que estes intercambiavam informações e não hesitavam em aprimorar suas técnicas criminosas em plataformas digitais. Pelo conteúdo deste diálogo, pode-se afirmar com segurança que a organização criminosa era voltada para cometer qualquer ilícito no mundo cibernético, desde que, com esta ferramenta, houvesse a captação de recursos financeiros pelos denunciados.

A alegação da defesa de Gustavo foi a de que Walter invadiu as contas de Whatsapp de Gustavo, do grupo Wagelc checer, além de alugar o acesso ao sistema por meio de pagamento efetivado em nome de Thiago Eliezer, não merece guarida.

Ora, a meu sentir, é lógico que havia um consórcio entre Walter, Thiago, Gustavo e Danilo para a consumação de crimes cibernéticos. Basta verificar que nas fls. 82 do relatório da autoridade policial ficou evidente o relacionamento entre Danilo e Gustavo Henrique. Danilo afirmou que utilizava o codinome "CHACAL", tendo sido encontrada no arquivo de nuvem da conta gutodubra@icloud.com mensagem entre Gustavo Henrique Elias e o interlocutor "chacal" que se trata de Danilo, sendo o assunto referente a fraudes bancárias. Há, ainda, imagem de cédulas entre os dois comprovando a associação para a prática de fraudes e depósito na conta de Danilo (fls. 83 do relatório da autoridade policial).

O apontamento da defesa de Gustavo já foi devidamente relatado pela autoridade policial, que explicou a situação e se referiu a um episódio de desentendimento casual entre Walter e Gustavo. Entretanto, todo o arcabouço probatório coletado revela o vínculo associativo entre eles. Foi coletado inúmeros elementos de que Gustavo exerce práticas criminosas em seu cotidiano, bastando verificar as imagens de conteúdo em nuvem n. 001/2019 SOI/DICINT/CGI/DIP e Informação n. 49/2019/DICINT/CGI/DIP (todas devidamente relatadas pela peça acusatória e no relatório da autoridade policial), além de alertar Walter a não mencionar certos detalhes da empreitada criminosa por mensagem (fls. 68 do relatório da autoridade policial).

Basta verificar a confiança que Walter tinha em Gustavo a ponto de compartilhar os



prints da tela de seu computador Macbook, contendo imagens das contas do aplicativo Telegram de diversos artistas (fls. 143 do relatório da autoridade policial). Todos seriam beneficiados com eventuais proventos destes ataques cibernéticos, como já estavam sendo anteriormente.

Apenas para exemplificar o dolo indireto de Gustavo, há dolo do garante quando há mudança na subtração da *res furtiva*, ou seja, quando o ajuste inicial era de que apenas furtariam peça valiosa em museu, mas chegando no recinto o executor apenas subtrai numerário. A ciência e intenção são claras do garante, não sendo possível responder que sua vontade somente correspondia a subtração da peça valiosa e não de numerário. No presente caso, a extensão da organização criminosa compreende qualquer forma de delitos que se obtivesse um retorno financeiro, incluindo os tipificados no artigo 154-A do Código Penal e 9.296/96. Até porque os delitos de furto mediante fraude (pena de 4 a 8 anos) possuem reprimenda maior que os do artigo 154-A do Código Penal e 10 da Lei 9.296/10. Seria incoerente afirmar o elemento subjetivo em relação a delito mais grave e a ausência em relação a outro de menor potencial ofensivo.

Além disso, seu comportamento integra o disposto no artigo 13, parágrafo segundo, alinea "c", do Código Penal, porquanto há relevância de sua omissão neste caso. A doutrina qualifica este comportamento como ingerência, tendo em vista os termos genéricos da lei, e abrange os que criam o perigo por dolo, culpa ou ainda sem tais elementos subjetivos. Aponta-se o exemplo de um hábil nadador que convida alguém a acompanhá-lo em longo nado e, a certa altura, percebendo que o companheiro perde as forças, não o acode, deixando-o perecer afogado (Hungria Nélson. Comentário ao Código Penal. Vol. I. Tomo II. Rio de Janeiro, Forense, 1958, pág. 71) ou aquele que, num acampamento depois de acender o fogo para fazer sua comida, não o apaga posteriormente, permitindo que se inicie um incêndio. Note-se que este dispositivo menciona apenas o risco do resultado a partir da conduta, o que ocorreu neste caso da parte de Gustavo e também por Danilo, conforme será devidamente exposto nesta decisão.

É fato totalmente irrelevante a tese da defesa de Gustavo e de Walter de que as investigações não apontaram de quais endereços residenciais partiram 6.508 ligações relativas às invasões. A defesa tenta desmerecer o trabalho investigativo apontando uma circunstância desnecessária e que não afeta a materialidade e autoria, sem demonstrar o desacerto do contido no Laudo Pericial n. 1459/2019- DITE/INC/PF (III.5), e que indica que foi encontrado em seu notebook o programa de telefonia sobre IP (Voip\_ com emails que foram utilizados nos ataques cibernéticos).

Há diversos arquivos na nuvem vinculados ao e-mail gutodubra@icloud.com e que recebeu parte do conteúdo ilícito encontrado, o que de fato demonstra a cobertura e o auxílio de Gustavo na prática dos crimes previstos nos artigos 154-A do Código Penal e 10 da Lei 9.296/96, aplicando-se, pois, o contido no artigo 29 do Código Penal. A intenção neste caso é inequívoca de que iria se beneficiar economicamente dos ataques praticados, como faziam anteriormente.

Também, por intermédio da apreensão de equipamentos, e diante do que fora mencionado para delimitar a autoria e materialidade destes ataques cibernéticos, restou demonstrado o conluio entre os acusados para a prática de furtos mediante fraude (fls. 82/84 do relatório da autoridade policial).

Pelo interrogatório prestado em juízo, Gustavo confirma que partilhou com Walter sua conta na BRvoz; confirma que todas as fotos que estavam em seu computador eram suas.



Apenas ressalta que Walter era um contador de histórias e de vantagens e diz que ate hoje duvida se Walter fez estes ataques cibernéticos. Menciona que seria uma desorganização criminosa esta associação para o cometimento de crimes, já que não conhece Luiz Henrique Molição e sabia apenas que Danilo trabalhava de Uber. Confirma que praticava golpes pela internet (estelionato), mas sozinho sem Walter. Relata que a autoridade policial sempre mencionava que sabia que ele não havia participado das invasões e o pressionava para realizar uma colaboração premiada.

A meu sentir, estas são afirmações tentam denegrir o trabalho da autoridade policial que está devidamente consubstanciada em seu relatório. Mesmo que se fosse verdade esta afirmação da autoridade policial, estas foram feitas em um contexto inicial das condutas e que poderiam ou não ser confirmadas ao longo do processo investigativo. A comparação pode ser feita ao ofício do magistrado que concede uma liminar em juízo perfunctório, mas posteriormente a revoga ao final de um processo quando detém maiores informações fáticas da causa.

Esta questão apenas demonstra a princípio que não havia um acerto prévio e detalhado entre os denunciados. Entretanto, a partir de uma análise precedente das condutas que os denunciados praticavam, exsurge a relevância de sua omissão. Neste caso, deveria ter ao menos tentado cessar a prática criminosa de Walter, informando o ocorrido à Polícia. Aliás, esta alegação foi feita por Thiago, já que admitiu seu auxílio a Walter e que poderia "resultar em equívoco" de sua participação nos ataques cibernéticos. Gustavo emprestou diversas vezes seu computador pessoal a Walter, sabendo de sua periculosidade em crimes cibernéticos. Há sim um dolo eventual, centrando sua defesa apenas no fato de que o desiderato desviante de Walter não chegaria a tanto.

A adesão de vontades para a prática de delitos cibernéticos ressai nítida pelo diálogo entre Gustavo e Walter transcrito pela autoridade policial. Nesta conversa, restou demonstrado o trabalho associativo entre Gustavo, Walter e Thiago Eliezer, já que se referem à realização de captura de dados de vítimas de fraudes bancárias e outros crimes cibernéticos (fls. 97/99). Não há dúvida da estabilidade e permanência do vínculo criminoso entre os denunciados (com exceção de Luiz Henrique Molição e Suelen), para a consumação do crime previsto pelo artigo 1º da Lei 12.850/2013. Aliás, pelos diálogos descritos havia vários outros grupos que auxiliavam os denunciados na prática de furtos mediante fraudes eletrônicas, tendo apenas estes sido identificados até o momento pela Polícia Federal.

Com relação ao artigo 1º da Lei 9.613/98, pela análise dos crimes precedentes (que indicam sua ativa participação criminosa) e do relatório de análise bancária n. 01/2019/NO/DICINT/CGI/DIP/PF, houve a devida demonstração de sua realização. Referido documento demonstra um valor bruto de R\$ 1.063.955,62 (um milhão sessenta e três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), além da apreensão de numerário em espécie no total de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) em sua residência, atividade típica de quem comete habitualmente o crime de branqueamento de capitais, além da utilização de conta de titularidade de sua esposa Suellen para movimentar 25 valores, traduzindo em ocultamento de sua pessoa em relação às fraudes cibernéticas praticadas. Sua condenação pelo crime de lavagem de dinheiro é medida que se impõe.

LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO (artigo 154-A do Código Penal, artigo 10 da Lei 9.296/96, artigo 1º da Lei n. 9.613/98).



Em relação a Luiz Henrique Molição, verifico que, pela peça acusatória, sua atuação teria sido diminuta, mesmo tendo atuado no cometimento de crimes tipificados pelo artigo 154-A do Código Penal e 10 da Lei 9.296/96.

Sua missão foi a de realizar a análise dos dados e materiais jurídicos obtidos de maneira ilícita por Walter e, posteriormente, ter auxiliado nas comunicações do grupo com o jornalista Gleen Greenwald. Embora tenha solicitado a este direcionamento de ações quanto à prática de outras condutas ilícitas, sua atuação foi posterior aos primeiros ataques. A denúncia descreve que Luiz Henrique Molição instruiu Walter a enviar uma nota para um jornalista através da conta da Deputada Federal Joice Hasselmann, sendo que Lauro Jardim foi o jornalista escolhido pela dupla como destinatário da mensagem falsa.

Nas comunicações de Molição com Glenn Greenwald (descrita nas fls. 57/8) da peça acusatória, há clara indicação de sua participação nas invasões, embora não houvesse operacionalizado os ataques e sim apenas os instigados, o que a doutrina jurídica pátria intitula de "participação moral". O próprio Molição reconhece sua ajuda no cometimento dos delitos previstos pelo artigo 154-A do Código Penal e artigo 10 da Lei 9.296/96. Entretanto, diante da quantidade alvos vítimas dos ataques cibernéticos, bem como sua participação posterior ao início da atividade criminosa do acusado Walter, pode-se considerar que sua atuação foi de menos importância.

Aliada a esta circunstância, sua colaboração premiada ocasionou o efeito de "esclarecer o papel de liderança que Thiago tinha nos crimes de invasão de dispositivos móveis". Esta colaboração foi imprescindível, tendo em vista a conduta de Thiago de se desfazer dos indícios que pudessem comprovar sua autoria e materialidade nos ataques cibernéticos após a prisão de Walter.

Thiago tentou desvincular sua participação nas invasões cibernéticas, apagando arquivos que o comprometessem e instruindo Luiz Molição a fazer o mesmo. Diante deste comportamento, a colaboração de Luiz Molição ganha relevância e importância para 26 compreender o modus operandi dos delitos descritos pela peça acusatória.

O artigo 4º da Lei n. 12.850/2013 não submete o perdão judicial a realização de todos os resultados previstos em seus incisos. O sentido e alcance do referido preceptivo legal é o de apenas aferir a eficácia objetiva da colaboração premiada, o que realmente ocorreu no presente caso.

Outrossim, o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 12.850/2013 descreve referenciais plenamente compatíveis com a situação do acusado Luiz Henrique Molição. Além da eficácia da colaboração já mencionada, diante da execução encoberta dos delitos cibernéticos, sua personalidade deve ser avaliada de forma positiva, denotando arrependimento verdadeiro, evidenciado pela presteza em realizar o acordo colaborativo, e até pelo fato de não constar nenhum registro policial em sua vida pregressa.

Nesta toada, parece-me justo e consentâneo com o disposto pelo artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei 12.850/2013, conceder-lhe o perdão judicial para os delitos previstos pelo artigo 154-A do Código Penal, artigo 10 da Lei 9.296/96, conforme pugna sua defesa em alegações finais, tendo em vista sua participação apenas posterior - e também sem maior destaque - e sua colaboração imprescindível para delinear a conduta de Thiago.



Em relação ao delito de lavagem de dinheiro, também considero correta a tese exposta em suas alegações finais no sentido de que não há qualquer indício ou prova que o vincule aos furtos mediante fraude praticados pelos demais denunciados. Sua participação, conforme já mencionado nesta decisão, ocorreu em momento posterior, quando os ataques cibernéticos já haviam sido deflagrados. Neste caso, conforme prova acostada aos autos, correta a afirmação de Walter de que a participação de Luiz Molição fora somente nos delitos do artigo 154-A do Código Penal e 10 da Lei 9.296/96 e sem qualquer ato material e sim apenas de forma auxiliá-lo em conversas com as vítimas.

Também a afirmação de sua defesa de que não há elementos probatórios que indiquem sua participação no delito de lavagem de dinheiro é correta. Isto porque "a própria chefia de divisão de Contrainteligência Policial anunciou que os dados bancários de Luiz Henrique indicavam 'inexpressiva movimentação financeira", o que corrobora o descrito pela peça acusatória de que "apenas o denunciado LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO não pode ser enquadrado na organização criminosa já que as provas materiais colhidas dão conta de que MOLIÇÃO participava apenas das condutas tipificadas no art. 154-A do CP e do art. 10 da Lei n. 9.296/96, não fazendo parte dos esquemas de 27 fraudes bancárias e furtos mediante fraude sendo enquadrado". Ora, sem indícios de participação no crime antecedente e também na suposta movimentação ou ocultação de valores, sua absolvição é medida que se impõe.

#### THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS (artigo 154-A do Código Penal, artigo 10 da Lei 9.296/96, artigo 2º da Lei 12.850/2013 e artigo 1º da Lei n. 9.613/98).

A defesa alega várias teses que foram devidamente rechaçadas em tópicos precedentes e que serão analisadas em vários temas suscitados pelas demais defesas. Assim, apenas serão analisadas algumas abordagens de pontos suscitados unicamente pela defesa de Thiago Eliezer.

Sobre o tema da nulidade da colaboração de Luiz Molição, entendo que seu depoimento anterior não pode ser considerado como válido para confrontar sua versão na fase colaborativa. O investigado ou denunciado, antes de celebrar o acordo de colaboração de forma definitiva, não se sujeito ao compromisso de falar a verdade (artigo 4ª, parágrafo 14º da Lei n. 11.850/2013). A defesa deveria analisar seus pronunciamentos apenas em momentos posteriores ao acordo de colaboração firmado ou então tomá-lo quando em discordância das provas apresentadas pela autoridade policial na fase investigativa.

Ademais, qualquer testemunha ou réu depõe sobre fatos que realmente presenciou ou de ouvir falar (embora nesta última hipótese a credibilidade de seu relato seja afetada, mas não totalmente desconsiderada). Não pode ser obrigado a relatar minúncias do modus operandi de uma organização criminosa e nem a lei exige tal detalhamento. A metodologia de baixar os arquivos do Telegram foi devidamente superada, sendo necessário considerar outros aspectos de seu testemunho e que apontaram claramente a participação de Thiago, circunstância que será devidamente analisada para configurar a autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia, conforme será exposto. O acusado Luiz Molição forneceu subsídios importantes ao Ministério Público Federal que constam na página 47 da peça acusatória pela análise do conteúdo do e-mail brasil\_baroil@riseup.net, do provedor "riseup.net" que era utilizado pelo grupo para realizar a comunicação com o jornalista Glenn Greenwald. Neste sentido, basta transcrever o relatório da autoridade policial (fls. 173/175).



As frases expostas pela defesa de Thiago estão inseridas em tiras e fora do contexto abordado. E nada afeta a sinceridade dos relatos 28 prestados por Luiz Molição. Realmente a pessoa de Gabriel por ele mencionada não fora identificada neste feito, mas nem por isso suas declarações não merecem credibilidade, porquanto os demais fatos narrados sobre a participação de Thiago podem ser confirmados por outros elementos enxertados na fase colaborativa e por ele carreadas (artigo 3º-C, parágrafo 4º, da Lei n. 12.850/2013). Indefiro, pois, o pedido de declaração de reconhecimento de nulidade do acordo de colaboração premiada do acusado Luiz Molição.

Seguindo a análise sobre a imputação contida na denúncia, considero que há indícios veementes da participação de Thiago na empreitada criminosa liderada por Walter Delgatti, conforme exposto pelo parquet em suas alegações finais.

Inicialmente, conforme declaração do acusado Luiz Molição, houve grande proximidade de Walter e Thiago na consecução de hackeamentos e de fraudes bancárias. Segundo Molição "Walter e Thiago utilizavam o aplicativo team viewer para ter acesso ao computador um do outro assim quando um hackeava uma pessoa o outro poderia ter acesso aos dados e vice versa" e que "Thiago auxiliou Walter na organização das mensagens hackeadas". Revela, ainda, que "na quinta visita ao apartamento de Walter foi o momento em que descobriu que Walter e Thiago faziam fraudes bancárias; que no momento que chegou no apartamento de Walter ligou para Thiago e se conectam por team viewer e falando sobre sniffar o Banco Itau".

Esta afirmação está em consonância com diversas provas colhidas pela Polícia Federal e fulmina a declaração de Thiago em juízo de que não auxiliou Walter nos ataques a contas do Telegram de autoridades públicas.

Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, e a partir das investigações realizadas, a planilha denominada "Totaliza Ligações AB.xlxs" disponibilizada no Laudo n. 1195/2019- INC/DITEC/PF, foi possível verificar que a conta ID 42680, utilizada por THIAGO ELIEZER, realizou o total de 1191 ligações A=B, que tiveram como alvo 362 números diferentes sendo que 309 outras ligações foram realizadas alterando o número chamador para 40047-3535, pertencente ao Call Center do Banco Santander. A própria autoridade policial detalha como houve a descoberta de sua participação a partir da informação n. 32/2019-DICINT/DIP/PF, já que aparece como destinatário de várias ligações realizadas pelo cliente da BRVOZ ID 34221, número de usuário vinculado a Walter Delgatti Netto.

Além disto, referido laudo detalha que o telefone de Thiago Eliezer Martins Santos aparece em vários registros de ligações originadas e/ou recebidas pela conta ID 42680, que é cadastrada na empresa 29 BRVOZ em nome de João Rodrigues Filho, sendo que este residiria no Estado de Sergipe, sendo que seu cadastro fora realizado tanto por Thiago como por Walter e Gustavo Henrique Elias Santos. Foi com base no histórico de chamadas desta conta é que houve a verificação de que este era semelhante ao de Walter e Gustavo, sendo que a grande maioria dos números de origem eram manipulados e substituídos por números de instituições bancárias. Foi informado, ainda, pelo provedor de acesso à internet que o usuário BRVOZ ID 42680 acessou a mesma rede IP que era utilizada por Walter Delgatti.

Foi identificado um arquivo de vídeo com 34 minutos de duração gravado da tela com computador de Thiago Eliezer quando ele estava on-line na conta de um dos membros do MPF que foi alvo de ataque. Este fato demonstra claramente sua participação nos ataques,



prestando auxílio técnico a Walter e sua expertise em conhecimentos técnicos específicos. Também na informação de n. 41/2019, que analisou os mecanismos de extração de mensagens do Telegram que foram utilizadas por Walter Delgatti Neto, foi verificado que pastas com menção ao nome Crash, além da demonstração de que Walter Neto compartilhou com Thiago todas as informações referentes ao referido Procurador.

Não procedem as alegações de Thiago em seu interrogatório judicial de que teve receio de ser preso pelo contato que teve com Walter, diante das inúmeras provas carreadas pela autoridade policial em seu desfavor. Aliás, no decorrer do processo, sua defesa mencionou que Thiago estaria realizando (...), o que não foi demonstrado em nenhum momento deste feito.

Também o fato afirmado por Thiago em seu interrogatório (id por ele afirmado de que Walter contava muitas histórias poderia até ser verdadeiro, mas o diálogo que consta na fls. 46/47 é claro ao indicar o auxílio que Thiago prestava a Walter.

O Laudo de Perícia n. 1339/2019 – INC/DPF/PF, mencionado pela autoridade policial nas fls. 103, referente ao exame de local realizado no endereço do réu Walter Delgatti, indicou que este acompanhava em tempo real a comunicação telemática de inúmeras vítimas. O modelo do aparelho era o mesmo identificado nas seções atípicas verificadas nas contas do Telegram das vítimas atacadas. A consumação deste delito está muito bem delineada pelo relatório da autoridade policial no item 9.2 (fls. 102 até 126), sendo a participação de Thiago também evidenciada pelas fls. 127 até 137). Diante das considerações contidas nas alegações finais de Thiago, necessário a incursão do que fora apurado pela Polícia Federal em relação aos crimes dos artigos 154-A do Código Penal e artigo 10 da Lei 9.296/96.

Verificou-se que Walter Delgatti monitorava em tempo real a conta do então Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes, além de outros 30 perfis do Telegram, conforme qualificação 30 exposta no RAMA n. 43/2019 DICINT/CGI/DIP/PF. Todo o conteúdo foi retirado do celular Apple, modeli iPhone Xs Max.

Em outro computador que estava na residência habitada por Walter foi verificado que havia sido criado uma conta no serviço de armazenamento em nuvem DROPBOX, para armazenar cópia de parte dos dados que teria obtido por meio do acesso a perfis do Telegram. Neste equipamento foi verificado um grande numero de atalhos, sendo que, dos 176 (cento e setenta e seis) atalhos verificados, 110 (cento e dez) estavam ativos no momento. Em seguida, com a retirada de links de telefones repetidos, foi verificado o numero de 99 (noventa e nove) vítimas de interceptação on line, sendo todos eles qualificados no RAMA n. 29/2019 DICINT/CGI/DIP/PF.

Prosseguindo, a Polícia Federal, somando as vítimas que estavam sendo interceptadas, tanto do celular de Walter, quanto de seu computador, chegou a um total de 126 vítimas do crime de interceptação indevida de comunicações telemáticas.

Referido relatório detalha quais vítimas tiveram as exportações de dados, que incluem todo o histórico de mensagens do dono da conta até o momento da exportação, e que consta o nome do Presidente do Senado à época, David Alcolumbre. Foi identificado que, no momento de sua prisão, Walter estava realizando a interceptação indevida de comunicação de ao menos 43 (quarenta e três) pessoas, com o acompanhamento das conversas em mensagens privadas de suas vítimas no momento em que ocorriam. Em uma subpasta que estava diversas



imagens, printsscreens de telas de números referentes a contatos de diversas pessoas, entre elas Procuradores da Republica, Delegados de Policia Federal, advogados entre outros.

A investigação encontra a Subpasta "+55419840xxxxx" utilizada pelo então Procurador da República Deltan Dallagnol. Foi verificado diversos arquivos que se encontram trocas de mensagens particulares e trocas de mensagens em grupos (chats). Arquivos pessoais também foram encontrados, além de áudios. Outra subpasta foi encontrada com referência aos Procuradores da República Diogo Castor Matos, Danilo Dias. A Polícia Federal cita, ainda, outras subpastas de outras autoridades do Ministério Público Federal (Rodrigo Janot, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Orlando Martello) e ex Ministro da Fazenda Henrique Meirelles.

A participação de Thiago Eliezer no auxílio das interceptações telemáticas ilegais realizadas por Walter, além de inúmeras circunstâncias já apontadas no relatório feito pelo Delegado responsável pela condução do feito (o inicio de seu envolvimento com Walter, diante da venda de um veículo; o acesso concedido a este para acessar seu computador; a afirmação de que foi responsável por orientar WALTER sobre como utilizar o programa PIA (Private Internet Access), provedora de serviços de VPN anônima utilizada nos ataques, sendo que Thiago Eliezer realizou ligações a partir da conta na BRVOZ ID 42680) ficou evidenciada, principalmente, pelo disposto na informação n. 45/2019.

É neste documento investigativo que, "em subpastas relacionadas ao armazenamento de dados em nuvem 'dropbox", foram encontrados vídeos realizados através do aplicativo oCam, que permite fazer gravações diretamente da tela do computador, registrando o que o usuário está acessando no momento. As imagens gravadas mostram conversas de membros do MPF pelo aplicativo Telegram, sendo que é possível identificar que o vídeo está sendo gravado no caminho do diretório "C.UseresChicleteDcoumentsoCam", rememorando que "chiclete" era a alcunha de Thiago nas plataformas digitais. Aliás, o próprio Thiago que sempre utilizou o usuário "chiclete" em suas máquinas virtuais e que este diretório provavelmente estaria no seu computador físico ou remoto.

Thiago apenas afirmou desconhecer este arquivo, não apresentando qualquer indicativo que não tenha auxiliado Walter nesta empreitada. Aliás, segundo a Polícia Federal, é possível ver que os arquivos estavam sendo gerados num computador remoto.

A prova inequívoca de sua participação está contida no RAMA 43/2019 em que Thiago Eliezer afirma para Walter Delgati Neto que teria descoberto que seria possível usar a mesma sessão do aplicativo Telegram no desktop do computador para "injetor no Java Telegram BKP", sem ter que entrar novamente, criando assim uma "central de escuta em tempo real", sendo que esse foi o mecanismo utilizado para realizar o monitoramento das conversas dos titulares das contas invadidas. Aliás, a conversa foi devidamente transcrita pela autoridade policial e se encontra nas fls. 134 de seu relatório, sendo que o objetivo final destes ataques cibernéticos era o de lucro (fls. 176 do relatório da autoridade policial). Este diálogo, a meu sentir, demonstra tanto sua participação no crime previsto pelo artigo 154-A do Código Penal como pelo artigo 10 da Lei 9.296/96.

Não bastasse também foi verificada a existência de uma pasta com arquivos, no computador apreendido em posse de Walter Delgatti, denominada "CRASH", indicando que os alvos foram determinados por Thiago. O acusado Luiz Molição, em consonância com o que fora apurado pela Polícia Federal, também afirma a troca de e-mails via sistema RISEUP, sendo que



Thiago também admitiu ser o interlocutor nessa troca de e-mails.

O depoimento de Luiz Molição também confirma a participação de Thiago nos ataques. Conversou com Thiago após a prisão de Walter, sendo que este sugeriu a Luiz Molição que "jogasse fora 'qualquer coisa', bem como deletasse 'posts de twiter' e que tentasse 'limpar todo o vínculo. Para a gente poder ajudar ele de alguma forma" (fls. 136 do relatório da autoridade policial). Também Luiz Molição indica outros diálogos travados com Thiago Eliezer, e que fica realmente nítida sua participação fundamental nos ataques cibernéticos, tanto pela sugestão de desfazimento de arquivos, como de como qualquer meio de provas que possam incriminá-los. Há, inclusive, o lamento de Thiago sobre este descarte total promovido por Luiz Henrique Molição: "puts, perdemos tudo que tinhamos de trunfo então" (fls. 137 do relatório da autoridade policial).

Outrossim, o intercâmbio de ações entre Walter e Thiago restou devidamente comprovado pelo fato de que no cadastramento da conta ID 34221 (utilizada por Walter na empresa BRVOX), foi informado o e-mail kelldantasss@gmail.com, sendo que, segundo informações fornecidas pela empresa Google (Gmail), este e-mail está vinculado ao número (61) 99921-3255, que era utilizado por Thiago Eliezer (fls. 48 da denúncia), ou seja, a conta da empresa BRVOZ que era utilizada por Walter para perpetrar os ataques cibernéticos estava registrada com email vinculado à número de telefone utilizado por Thiago Eliezer.

Thiago também confirmou a utilizado dos apelidos CRASH e CHICLETE, permitindo sua identificação e confirmou sua especialidade em programação.

A defesa nega sua participação, argumentando sobre o fato de que nenhum dispositivo fora invadido, e que não foram preenchidos os elementos que compõem a figura típica do artigo 154-A do Código Penal, tema já enfrentado nesta decisão pela análise das preliminares.

Também o fato mencionado por sua defesa no sentido de que "não se pode argumentar uma valoração mais aprofundada acerca de supostos crimes cibernéticos envolvendo Thiago em razão de outro inquérito tramitar em seu desfavor envolvendo fraudes bancárias e furtos mediante fraude" não resiste ao exame das provas colhidas pela autoridade policial.

Isto porque o referido inquérito mencionado pela defesa tem por escopo maior detalhamento da atividade criminosa perpetrada por Thiago, como valores, bancos, vítimas etc. Aguardar que somente haja o relatório daquela investigação para discutir o que foi apurado nesta, e que embasou a peça acusatória e a instrução criminal, não se coaduna com os princípios da celeridade e da eficiência. Também não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, já que todos os 33 elementos probatórios utilizados e avaliados pelas partes (acusação e defesa) e por este magistrado estão contidos nestes autos, apenas rememorando que as partes poderiam juntar quaisquer documentos e provas que entendessem relevantes e pertinentes para discussão neste feito.

Ora, dificilmente uma multiplicidade de delitos é elucidada em uma só investigação, já que depende de inúmeras circunstâncias (dificuldade de diligências, levantamento de dados entre outras) que envolvem o contexto das condutas praticadas. É por esta razão que, no caso dos réus deste processo (em especial Thiago), descortinou-se condutas ilícitas praticadas em momento anterior ao das invasões (fraudes bancárias) e que afetam bens jurídicos diferentes e inúmeras vítimas (os outros se referem a crimes contra o patrimônio e este contra a



inviolabilidade de segredos), embora não haja a delimitação completa e a extensão desta fraudes, até pela celeridade pelo término da investigação, já que os réus se encontravam presos provisoriamente.

Houve o apontamento de inúmeras atividades criminosas de Thiago que atestam seu consórcio ilícito com Walter e que, em uma lógica de fatos, demonstram a associação criminosa destes réus. Cabe à defesa impugnar o que fora apurado pela Polícia Federal em sua investigação nestes autos (é esta a finalidade de uma instrução processual, com ampla possibilidade de discussão e produção de provas) e não desconsiderar seu trabalho por ainda haver outras investigações em curso, e sem ano menos carrear o que o trabalho apurativo dos outros inquéritos estaria em desacordo com este.

A prova juntada a estes autos realmente possibilita antever o tipo de conexão criminosa entre Walter e Thiago, bastando verificar o contido pelo relatório da autoridade policial na fl. 30, em que se apreendeu "valores em espécie e diversos cartões bancários em nome de terceiros, além da localização de inúmeros arquivos e programas utilizados na obtenção de senhas e dados de suas vítimas, bem como ações voltadas à ocultação ou dissimulação da origem dos recursos de origem ilícita", não socorrendo a tese de que não sabia dos ataques que este perpetrava em desfavor de autoridades públicas. A única objeção da defesa de Thiago é a afirmação de Walter no sentido de que teria agido sozinho, sem rebater o que fora angariado pela Polícia Federal nas investigações e nos laudos produzidos. Novamente, a tese defensiva se ancora apenas ao que fora mencionado no interrogatório de Walter, circunstância que não possui idoneidade para infirmar o que fora produzido pela fase investigativa e confirmado em juízo.

Mesmo que se adote a tese exposta pela defesa de Thiago de embasar-se apenas nas declarações de Walter em juízo, o interrogatório de Luiz Molição desmente a inércia de Thiago nos fatos descritos na 34 denúncia, já que descreve sua participação tanto nas invasões, quanto em fraudes bancárias.

Importante a informação colacionada pela autoridade policial de que a "a utilização da técnica em fraudes bancárias pode ser verificada pelos elementos reunidos na Informação n. 44/2019, quando foi analisada algumas das ligações realizadas por THIAGO a partir da conta na BRVOZ ID 42680, nas quais o numero chamador era igual ao chamado (A=B)".

Em relação ao crime de organização criminosa, tomando-se por base a conversa de Walter e Thiago, não há dúvida de sua participação e sua relevância no esquema criminoso, a ponto de ser consultado sobre o aumento da comissão de Danilo. A denúncia descreve que era o responsável por desenvolver ferramentas para burlar sistemas computacionais explorando vulnerabilidades. Desenvolveu malware denominada keylogger, um tipo de software nocivo cuja finalidade é registrar tudo o que é digitado no intuito de capturar senhas, números de cartão de crédito e afins.

Pelos documentos de informação n. 38/2019- DICINT/CGI/DIP/PF, documento de informação n. 44/2019, documento de informação n. 38/2019-DICINT/CGI/DIP/PF, todos devidamente enumerados pela peça acusatória, não há dúvida da comprovação da materialidade do crime previsto pelo artigo 2º da Lei 12.850/2013.

O relatório da autoridade policial em suas fls. 85/88 aponta suas alcunhas (Crash, Chicleteh, Crash\_Overwing) as conversas com Walter, inclusive no aparelho deste último.



Sobre o crime do artigo 1º da Lei 9.613/98, houve a descrição da peça acusatória de inúmeras transações ilícitas realizadas, especialmente com a utilização de pessoas físicas (laranjas), conforme descrito pela peça acusatória (fls. 74/5), sendo que Walter conversa com Danilo sobre a aprovação de Thiago de aumento de sua comissão, demonstrando claramente seu envolvimento neste delito. Outra prova de ocultamente de valores está contida no próprio celular de Walter, havendo transcrição de conversa deste com Danilo a respeito de transferências para EMIBRA (responsável pela administração de imóvel alugado por Thiago). Esta é uma das hipóteses da lavagem de dinheiro bastante utilizada, na qual há depósito direto em favor de pessoa jurídica para retirar a visibilidade do beneficiário, assim como se realiza o pagamento de boletos para dificultar o rastreamento de valores.

Há outra transação no valor de quatro mil e quinhentos reais para o próprio Thiago, além de quadro apontado outras quatorze transações entre Walter e Thiago. Em relação a esta última, entendo que 35 corroboram apenas para consumação do crime de organização criminosa, já que a transferência foi feita de forma direta entre os denunciados, sem interposição de uma pessoa jurídica ou de outra pessoa física (laranja) para camuflar o real beneficiário.

Outro ponto que comprova a ocultação de valores de furtos mediante fraude por meio da rede mundial de computadores pode ser feita pelos depósitos de Danilo Cristiano em favor da empresa AME RESTAURANTE LTDA, empresa que Thiago era sócio juntamente com seu genitor. Esta circunstância pode ser considerada ocultamento de valores e apta a caracterizar o branqueamento de capitais.

Não há qualquer violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, já que, durante a instrução, houve a disponibilidade de contestação do relatório feito pela autoridade policial e seu relatório foi adotado na instrução processual, sendo possível a discussão de qualquer ponto. Aliás, se houvesse qualquer dúvida razoável a respeito do da metodologia adotada pela Polícia Federal ou da prova produzida, a autoridade policial poderia ser ouvida. Ocorre que seu trabalho foi eminente técnico e logicamente posterior aos fatos, não sendo, a rigor, considerada uma testemunha. Não presenciou nenhum dos fatos descritos na denuncia. A defesa deveria ter juntado ou produzido qualquer laudo particular ou trabalho de expertise em tecnologia da informação (TI) que demonstrasse a fragilidade da apuração realizada pela Polícia Federal, circunstância que encontra apoio no depoimento de Luiz Molição, e que está em completa harmonia com a investigação realizada.

Por último, ressalto que concordo com a afirmação da defesa de Thiago de que o valor da colaboração premiada é relativo, mas encontra respaldo quando a prova produzida na fase investigativa é ratificada na fase instrutória, outorgando credibilidade ao relato produzido.

Assim, os precedentes e a doutrina carreada pela defesa de Thiago em nada se aplicam ao caso dos autos, distorcendo a dinâmica da apuração investigativa e de toda instrução processual.

# SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA (artigo 2º da Lei 12.850/2013 e artigo 1º da Lei n. 9.613/98).

Em relação à Suelen, embora haja declaração de Gustavo de que utilizaria a conta de sua companheira para movimentar recursos, bem como ter declarado desconhecer o envolvimento de seu convivente com fraudes bancárias e outros golpes, foram encontrados



diálogos em que a denunciada informa resultados de consultas de CPF e fotos de cartões de créditos de terceiro, sendo possível afirmar claramente sua ciência e adesão às fraudes praticadas anteriormente entre Gustavo e Walter.

Há inclusive no e-mail djgutodubra@icloud.com imagens de falsificação de um comprovante em nome de SUELEN, que foi alterada para Kaio Alves Higor. O relatório da autoridade policial (fls. 67) indica sua plena ciência e participação nos furtos mediante fraudes realizadas, sendo esta devidamente materializada pela Informação n. 027/2019- DICINT/CGI/DIP.

Em seu interrogatório (id 5792860 até 5792874) não explicou esta situação de fotos de cartões de créditos, como afirmado pelo Ministério Público em suas alegações. Pelo que se depreende da investigação e dos interrogatórios dos acusados, Suelen apenas recebia ordens de Gustavo, não havendo qualquer envolvimento ou relacionamento entre ela e Walter ou com os demais denunciados.

A única objeção nas alegações de Suellen é de que "não foi encontrado na perícia do celular de Suellen nenhuma informação comprometedora que a vincule aos fatos", tese que não encontra amparo nos autos, ante o conteúdo da Informação n. 027/2019- DICINT/CGI/DIP, conforme já afirmado.

A meu sentir, não há dúvida que Suelen integrava uma associação criminosa especializada em fraudes bancárias, preenchendo, pois, o requisito de estabilidade e permanência, além da clara divisão de tarefas sempre requerida nesta espécie de delito. Não há necessidade de um dos integrantes saber se há outras pessoas envolvidas, sendo irrelevante o conhecimento, liderança e tarefas para consumação deste delito, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em relação ao crime de quadrilha previsto no artigo 288 do Código Penal (RSTJ 110/354), situação inteiramente aplicável a estes autos.

Também entendo que sua participação no crime de lavagem de dinheiro está devidamente comprovada (artigo 1º da Lei 9.613/98), mesmo adotando a tese exposta por sua defesa, porquanto forneceu sua assinatura para criar uma conta bancária que somente Gustavo movimentaria, mesmo com plena ciência de que se tratava de depósitos ou transferências fraudulentas, já que, conforme exposto, participava das fraudes bancárias, sempre executando tarefas pelo comando de Gustavo. Sua conduta pode ser inclusive qualificada de blindagem a Gustavo, dificultando o rastreamento de sua pessoa. Deve, pois, responder pelo auxílio material pela lavagem de dinheiro, conforme determina o artigo 29 do Código Penal.

Se houvesse apenas comprovação de que fosse alheia à prática do crime antecedente (furto mediante fraude) seria possível sua absolvição, mesmo que desfrutasse do proveito econômico do crime – aplicando-se a tese de inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu neste caso.

Concordo com a defesa de Suellen apenas quando defende a tese de que não há ciência e nem atuação desta em relação aos artigos 154-A do Código Penal e 10 da Lei 9.296/96. Sua participação seria muito indireta e distante, porquanto apenas se beneficiaria de valores eventualmente recebidos por Gustavo, já que com ele mantinha união estável. Suellen não tratou diretamente ou pelo menos não há prova de que mantivesse conversas com Walter ou Thiago, bem como qualquer outro indivíduo inserido na prática de crimes cibernéticos. O vínculo de confiança plena entre Gustavo e Walter não pode ser a ela estendido, sendo sua relação na



organização criminosa apenas com Gustavo e adstrito às fraudes bancárias. Sequer o Ministério Público Federal, tanto na denúncia quanto em suas alegações finais, pugnou pela sua condenação nestes crimes.

# DANILO CRISTIANO MARQUES (artigo 154-A do Código Penal, artigo 10 da Lei 9.296/96, artigo 2º da Lei 12.850/2013 e artigo 1º da Lei n. 9.613/98).

Antes de verificar a participação de Danilo, cumpre esclarecer a narrativa da defesa de Danilo quanto ao fato da ausência de oitiva da autoridade policial, bem como sobre o fato afirmado na peça defensiva de que houve negativa peremptória deste magistrado em colher seu testemunho, o que não espelha a realidade do que fora decidido.

Inicialmente, deve-se consignar que a natureza investigativa deste delito foi eminentemente técnica, com a utilização de diversas etapas para se identificar os autores dos crimes cibernéticos praticados, o que ocasionou um relatório investigativo já bastante extenso e detalhado, com a inserção e apontamento de inúmeras provas periciais realizadas.

Na decisão questionada, este magistrado explicou que as partes deveriam inicialmente quesitar a autoridade policial sobre as partes do laudo que, a seu juízo, contivessem dúvidas, obscuridades ou contradição. Se, a partir das respostas, persistissem os pontos controvertidos ou de difícil entendimento, seria a autoridade policial chamada para ser ouvida em juízo. O contexto não fora de indeferimento indiscriminado e absoluto como tenta fazer crer a peça defensiva.

O que não se pode admitir é a chamada da autoridade policial sem ao menos indicar os pontos controvertidos de seu extenso e detalhado relatório, e que poderiam ser sanados e esclarecidos mediante simples quesitação inicial, prestigiando-se a eficiência e celeridade do feito e sem afetar qualquer conteúdo substancial da ampla defesa e do contraditório.

O relatório investigativo conta com inúmeras perícias e que foram elaboradas por pessoas físicas diversas. A autoridade policial transcreveu, na maioria dos casos, as conclusões periciais, sendo possível afirmar que seu trabalho em grande parte fora o de compilar os documentos elaborados por setores técnicos da Polícia Federal.

Aliás, esta decisão de ofertar às partes prazo para elaboração de quesitos foi devidamente acatada por diversas defesas, ocasionado a elaboração de perguntas à autoridade policial e que foram devidamente respondidas.

A meu sentir, a defesa de Danilo insiste em ampliação indevida dos conteúdos das garantias da ampla defesa e contraditório, sem indicar qual o prejuízo concreto ocorrido e sem interpor o recurso cabível em tempo oportuno para questionar esta questão. Ora, o próprio artigo 212 do Código de Processo Penal outorga ao juiz a possibilidade de indeferir perguntas, quando considerar sem pertinência o questionamento sem relação com a causa. O mesmo raciocínio deve ser aplicado a este caso, já que, a meu sentir, a modalidade oral da prova deveria ser inicialmente modulada para se delimitar a controvérsia do extenso e detalhado relatório da autoridade policial.

Aliás, este magistrado, apenas e exclusivamente para comprovar a veracidade de seus argumentos postos na decisão atacada, insistiu na manutenção da oitiva da autoridade



policial (audiência que fora anulada pelo Tribunal Regional Federal em sede de *habeas corpus*), sendo possível a constatação da desnecessidade de sua inquirição sem o devido apontamento dos temas a serem debatidos. Não há perda da imparcialidade deste julgador apenas por constar ato anulado neste feito (e que nada acrescentou ao conteúdo probatório), visando unicamente a comprovar o acerto da decisão judicial que, por ora, havia indeferido a oitiva do delegado responsável pelo caso.

Caso contrário, muito provavelmente o Delegado repetiria o que já constava do documento por ele produzido (o que efetivamente ocorreu na referida audiência anulada, situação possível de ser verificada em grau recursal, caso a questão volte a ser debatida), já que, repita-se, seu trabalho foi em grande parte o de transcrição de laudos periciais elaborados em diversos setores da Polícia Federal.

Neste sentido, além da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça transcrita na decisão anulada e que permitiu ao magistrado indeferir meios de provas sem pertinência indicados pelas partes, cito doutrina abalizada do professor Guilherme de Souza Nucci sobre o tema, inteiramente aplicável a este feito, já que o trabalho da autoridade policial possui natureza similar a de um perito judicial (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição – Ed. RT- 2009- pág. 375):

"Não se deve tomar como regra a inquirição do perito em audiência, pois isso iria perturbar — e muito — o desenvolvimento do seu trabalho na elaboração de outros exames imprescindíveis. Por outro lado, quando a lei faz referência a 'esclarecerem a prova', naturalmente está voltada ao laudo realizado, que não deixa de constituir prova pericial. Ao mencionar, no entanto, 'responderem a quesitos', deve-se compreender que sejam quesitos suplementares, diversos daqueles já enviados ao perito e respondidos por escrito. Não haveria o menor sentido em obrigar o perito a responder oralmente o que já o fez por escrito. Ademais, corretamente, faculta-se ao perito que forneça suas respostas às indagações ou aos novos quesitos formulados, conforme a complexidade exigida, por meio de laudo complementar. Assim fazendo, torna-se evidente não necessitar comparecer em audiência. Excepcionalmente, estando o laudo complementar ainda de difícil compreensão, poderá o magistrado designar data específica para ouvir o perito, a pedido das partes ou de ofício."

Também o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da AP 470-AgR-décimo terceiro/MG, em 03 de fevereiro de 2011, também decidiu sobre o tema de forma similar a este magistrado:

"Como é elementar, os peritos- cuja oitiva se dá apenas excepcionalmente, quando demonstrada a sua necessidade – devem ser inquiridos apenas e tão somente sobre os pontos tidos como controvertidos nos laudos por ele apresentados. Não sobre toda e qualquer questão que as partes queiram suscitar."

Por último, anoto que a adesão irrestrita de produção probatória apontada tanto pelas partes sem o discernimento judicial viola o critério de supervisão do feito atribuído ao magistrado.

Se não houve a devida demonstração de violação dos critérios de eficiência e celeridade pela defesa, bem como a exibição de ofensa ao conteúdo das garantias do contraditório e ampla defesa, nem ao menos a delimitação de pontos controvertidos do relatório



elaborado pela autoridade policial, entendo como correta a decisão anterior de indeferimento inicial da oitiva autoridade policial, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial já mencionada.

Em seguida, adentrando ao mérito da imputação contida na peça acusatória, a participação de Danilo Cristiano consistiu na obtenção de meios materiais para o cometimento de crimes virtuais e pelo fato de que favoreceu o denunciado Walter a permanecer oculto, razão pela qual cedeu seu nome para aluguel de apartamento, água, luz e internet, o que auxiliava a manutenção da liberdade de Walter, ante a existência de mandado de prisão emitido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, referente ao processo n. 0013971-19.2015.8.26.0037.

Atuou, segundo a autoridade policial em seu relatório (fls. 144), como "testa-deferro" de Walter Delagatti Neto, inclusive em fraudes bancárias e esquemas de lavagem de dinheiro, em momento anterior ao das investidas cibernéticas, fato também descrito pela peça acusatória. Foi da conta de Danilo que houve a transferência para a empresa de Thiago Eliezer, o que demonstra total comprometimento com as atividades desenvolvidas por Walter. É neste sentido o contido pelo Laudo de Perícia Criminal Contábil-Financeiro n. 2161/2019-INC/DITEC/PF.

Também há relato da peça acusatória de empréstimo de sua conta bancária no Banco do Brasil para Walter Delgatti Neto, passando a ser utilizada exclusivamente por este para a realização de transferências e pagamentos diversos. Também consta a atuação de Danilo na compra de dólares a pedido de Walter. O próprio COAF relatou anormalidade nestas transações em lojas de câmbios de aeroportos. Danilo também afirmou, perante a autoridade policial, que efetuou a compra de moedas estrangeiras a pedido de Walter. Estas circunstâncias indicam comportamento típico de quem pratica o crime de branqueamento de capitais, conforme será melhor detalhado.

Aliás, a história exibida por Danilo de ter comprado moeda estrangeira a pedido de Walter pelo motivo de que este moraria fora do país não foi comprovada e se demonstra descabida no contexto dos autos, porquanto não há qualquer prova de intenção de sair do Brasil (fls. 71 do relatório da autoridade policial). Este fato é de grande relevância para demonstrar a ocultação de valores advindos dos furtos mediante fraude e importante indicador de sua participação nos crimes de lavagem de dinheiro.

Walter continuou usando conta bancária de Danilo, tendo contrato de aluguel e internet em nome deste mesmo depois destas compras de moeda estrangeira. A própria lógica dos fatos e de sua atuação precedente em crimes cibernéticos com Walter desmente a versão de Danilo, sendo clara sua atuação de proteção a Walter e ciência de problemas deste com a Justiça Criminal.

Sobre esta última circunstância fática, importante o diálogo localizado pela Polícia Federal sobre a função de Danilo, qual seja, a de encontrar pessoas (laranjas) para depositar dinheiro sabidamente oriundo de fraudes bancárias, e que rendia a ele valores entre vinte a cinquenta por cento por cada transferência. (fls. 73 do relatório da autoridade policial). Além disto, é explicita a conversa de Walter com Danilo a respeito de aumentar sua comissão, fato que, segundo Walter, contou com a aquiescência de Thiago (fls. 74).

A própria Polícia Federal em sem relatório reconhece que a conduta de Danilo teria



sido acessória, "não exercendo o controle sobre a efetivação dos crimes de interceptação ilegal de comunicações e invasão dos dispositivos informáticos de autoridades públicas". Mas esta circunstância não o exime de participação nos ataques cibernéticos, conforme já mencionado, e de seu dolo eventual pelos fatos cometidos.

Isto porque com seu comportamento anterior de blindagem de Walter e ocultamento de seus crimes – até porque há farta prova de que participou dos esquemas de fraudes bancárias e de lavagem de dinheiro com Walter em momentos anteriores. Atuou ao menos com dolo eventual na conduta perpetrada por Walter dos ataques cibernéticos, garantindo o anonimato deste. A prova amealhada na fase investigativa aponta a estabilidade e permanência do crime de organização criminosa.

Os diálogos transcritos pela autoridade policial (fls. 74/78) indicam o depósito de valores nas contas de uma pessoa laranja, ou seja, pessoa que empresta sua conta bancária para o fim de ocultar bens de origem ilícita. Aliás, nesta conversa há clara indicação do sucesso de outras fraudes bancárias praticadas, embora nesta ocasião específica não tenham obtido sucesso na prática criminosa. Há então clara consumação do crime de organização criminosa. Segundo a autoridade policial, e conforme a sequência das conversas, parte do dinheiro poderia retornar aos fraudadores por meio de boletos que simulariam pagamentos a pessoas ou empresas por serviços realizados, o que também é mais um elemento que, além de confirmar a consumação do crime de organização criminosa, também demonstra a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Para melhor compreensão do tema transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial:

"TJSP: "Aquele que, de qualquer forma, concorra para a trama ilícita, responde pelo crime de quadrilha ou bando, ainda que não tenha participado da execução material dos delitos perpetrados pela sociedade criminosa, pois o crime se consuma pela simples associação e não pelos resultados (RT 747/652)."

Danilo tenciona isentar-se de sua responsabilidade penal, mesmo tendo propiciado o cometimento destes ataques cibernéticos por Walter (até porque, conforme mencionado, teria com ele praticado inúmeras fraudes bancárias e esquemas de lavagem de dinheiro). Não houve qualquer conduta ulterior de impedimento ou de pelo menos obstaculizar ou dificultar as investidas criminosas praticadas contra autoridades públicas. Poderia, sem dúvida, ao menos ter retirado a internet de sua titularidade e se afastado por completo desta associação delituosa quando soube dos ataques cibernéticos. Seria, então, indubitavelmente um ponto favorável de que não havia concordado com os ataques realizados por Walter ou que realmente não havia concordado com sua conduta.

Pelo tipo de associação criminosa entre estes denunciados, pode-se afirmar que, se destas invasões houvessem sido auferido algum proveito econômico, este seria repartido com Danilo, como já vinha sendo feito anteriormente. Neste sentido, houve a sinalização de Walter com o diálogo de que "acabou a tempestade e veio a bonança". É clara a melhoria financeira do grupo criminoso afirmada por Walter com suas ações e que Danilo, por ter participado de sua ocultação, dela se beneficiaria. Este diálogo esta contido no relatório RAMA n. 12/2019/DICINT/CGI/DIP/PF e mesmo que se tenha como hipótese de que não se trata das invasões cibernéticas realizadas demonstra a cumplicidade entre os denunciados, a ponto de não



terem qualquer reserva no cometimento de condutas ilícitas pela rede mundial de computadores.

Esta afirmação demonstra a indiferença de Danilo frente ao bem jurídico afetado pelos crimes previstos pelo artigo 154-A do Código Penal e artigo 10 da Lei 9.296/96, até porque já havia efetuado com Walter inúmeras invasões anteriores para subtração de valores. Sabia que Walter sempre se especializou em golpes cibernéticos para captação de numerários, já que com ele atuava nestas condutas ilícitas. Diante deste contexto, considero correto o raciocínio de que, mesmo que não soubesse de detalhes e pormenores de toda a atividade criminosa de Walter, possuía a plena ciência que tentaria obter vantagem econômica por algum meio ilícito e, mediante o conhecimento desta conduta, não hesitou em continuar a fornecer (como já o fazia antes em que lucrava com o cometimento de fraudes bancárias) os meios materiais necessários para 43 consecução destes ataques cibernéticos, ocultando sua identidade e dificultando seu rastreamento por parte dos órgãos estatais persecutórios.

Outro raciocínio possível para compreender o dolo de Danilo seria o fato de garantir o uso da internet a pessoa conhecida pelo comércio de imagens com conteúdo de pedofilia. Ora, a partir do momento que sabe ou pelo menos desconfia que seu comportamento gerou o risco para o resultado (comércio de imagens de conteúdo proibido), deve intervir de imediato para cessar o resultado que ajudou a criar (artigo 13, parágrafo 2º, c, do Código Penal). Danilo tinha plena ciência das intenções criminosas de Walter e do que era capaz de fazer para obter lucro mediante o uso da internet.

Aliás, tanto Danilo quanto Gustavo em seus interrogatórios negam a presença de dolo em suas condutas apenas pela audácia de Walter em sua investida criminosa de hackear autoridades públicas e não pelo ato criminoso em si. Pelo depoimento de Gustavo e Danilo, se Walter estivesse a cometer os crimes de furtos mediante fraude pela rede mundial de computadores, estes permaneceriam indiferentes, até porque eram recompensados financeiramente pela atividade de Walter.

Embasado nestas premissas, deve Danilo ser responsabilizado pelos crimes previstos pelo artigo 154-A do Código Penal e artigo 10 da Lei 9.296/96, por integrar quadrilha especializada em crimes de furto mediante fraude (cuja pena mínima e máxima é maior do que a dos ataques cibernéticos), sendo esta associação ilícita livre para cometer delitos que pudessem captar numerários por meio da internet das mais diversas formas.

Para situar a gravidade dos crimes a serem praticados pela associação criminosa, basta verificar o que fora constatado pelo setor de perícias da Polícia Federal no RAMA 04/2019, documento em que se encontrou vários diálogos realizados por Walter sobre o funcionamento do submundo do crime virtual, com a intensa comercialização e instrumentos para a prática dos crimes em grupos e chats especializados.

## Artigo 154-A, parágrafo 3§°, c/c com causa de aumento de pena prevista no § 5°, III e IV do Código de Processo Penal

Verifico que sua culpabilidade é exacerbada ao acobertar Walter e com ele praticar diversas fraudes, as quais se utilizavam de informações obtidas por estes grupos de hackers. Restou demonstrada a participação de Danilo para o êxito das condutas de Walter, aplicando-se, pois, o disposto no artigo 29 do Código Penal

O Laudo n. 2161/2019 indica que houve movimentação financeira da conta bancária



de Danilo Cristiano no período de 01/01/2019 a 17/07/2019, apontando transações acima de cem mil reais. Há nos autos fotografia de Danilo com grande quantidade de cédulas. A dedução dos fatos é clara no sentido de que Danilo se locupletava e se beneficiava dos ilícitos cometidos por Walter, circunstância que explica a elevada movimentação financeira em conta corrente entre os dois 44 denunciados. Há aqui prova contundente de que participava da organização criminosa, sendo sua condenação pelo artigo 2ª da Lei 12.850/2013 medida que se impõe.

A defesa de Danilo Cristiano aborda pontos sem pertinência com a dinâmica dos fatos. O primeiro seria de que o contrato de aluguel apresentado foi firmado em 30/01/2018, enquanto o mandado de prisão expedido contra Walter foi juntado ao processo em 07/03/2018.

Ora, não é razoável crer que uma pessoa que tencione frustrar o cumprimento de um mandado de prisão aguarde a edição deste para só em seguida iniciar seu plano de ocultação. Logicamente, Walter já aguardava por este provimento judicial em seu desfavor, já que sabia de sua condenação em primeira instância e com certeza Danilo, por ser amigo íntimo de Walter, auxiliou-o a permanecer escondido da Justiça Pública, até porque atuavam juntos no cometimento de fraudes bancárias. Esta é a dedução mais provável e razoável de todos os fatos já carreados aos autos pela investigação realizada.

Aliás, não há qualquer indicativo de que Danilo Cristiano Marques intentava mudar-se para o imóvel junto de Walter, conforme afirmado em sua peça defensiva pela Defensoria Pública da União. Não foi juntado qualquer comprovação desta alegação. Desde 2017 já havia firmado o primeiro contrato de imóvel em seu nome e somente para a ocupação de Walter, já que este também lhe proporcionava benefício econômico com as fraudes bancárias perpetradas, delito que também contava com sua participação ativa, pois angariava contas de pessoas em que se faziam depósitos ilícitos. Como não mudou de cidade para cursar faculdade, não havia qualquer justificativa para que mantivesse a internet sob sua titularidade. Aliás, a testemunha Davi informou que apenas Danilo possuía renda comprovada, certamente porque Walter era a pessoa que beneficiava Danilo e Gustavo com seus golpes pela internet e, em razão disto, não possuía renda lícita.

Também a argumentação de que houve "pressão para indicar os acusados como responsáveis", tendo Danilo relatado à autoridade policial que as mensagens que abordavam percentuais estavam relacionadas a itens do jogo CS-GO, deve ser rechaçada. Tal circunstância não subsiste pela análise do material que fora arrecadado pela autoridade policial em outras mensagens e não explica o trânsito de valores por sua conta inclusive a mensagem trocada com Gustavo. Aliás, a quesitação suplementar poderia ter abordado este ponto e, caso houvesse alguma incerteza sobre a questão, seria a autoridade policial chamada a esclarecer em juízo. Sequer foi trazido pela defesa documentação que realmente pudesse subsidiar esta tese. Esta circunstância foi abordada por Danilo em sua autodefesa e que a autoridade policial teria misturado conversas, sendo o pagamento realizados pela ferramenta do 45 PayPal, situação totalmente descabida pelo teor das conversas inseridas no relatório da autoridade policial. Aliás, em seu interrogatório é realçado o sofrimento quando no período de encarceramento, situação que, conforme já anotado, refoge a competência deste magistrado para apuração dos fatos.

Em seu interrogatório, admite que Walter revelou suas investidas cibernéticas após a repercussão do caso, sendo então necessário um comportamento ativo de sua parte para impedir ou pelo menos dificultar estes ataques, já que as condutas desviantes continuaram até a prisão dos denunciados. Haveria, então, a necessidade de, ao menos, retirar o acesso da internet



que estava em seu nome ou denunciar Walter à Polícia.

Por último, o argumento defensivo de que todos os outros acusados relataram em seus depoimentos que foram envolvidos na situação por suas conexões com Walter não é capaz de conduzir a absolvição dos mesmos. Isto porque a tese da autodefesa dos denunciados deve vir acompanhada de elementos e/ou substratos probatórios mínimos que indiquem sua plausibilidade, conforme já mencionado e pela dicção dos artigos 197 e 200 do Código de Processo Penal.

Não fosse assim, sempre haveria absolvição dos acusados, quando as versões apresentadas em seus interrogatórios fossem coincidentes, por mais absurdas e divorciadas dos fatos colhidos na fase investigativa e durante a instrução processual.

A participação de Danilo no crime previsto pelo artigo 1º da Lei 9.613/98 está evidenciada por todo o vínculo já descrito entre Walter e Danilo, bem como pela comprovação da transferência de R\$ 172.682,50 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) para a empresa AME RESTAURANTE LTDA, de propriedade de Thiago Eliezer (Laudo de Perícia Criminal Contábil-Financeiro n. 2161/2019-INC/DITEC/PF), bem como pelo relatório da autoridade policial (fls. 75), quando Walter informa que tem R\$ 3.858,00 para enviar, quando então DANILO repassa imediatamente o número de conta corrente e agência através da foto de um cartão magnético de um terceiro (laranja) para que Walter realizasse a transferência do valor. Várias outras mensagens foram descritas pela peça acusatória, todas embasadas em laudos periciais realizados pela Polícia Federal, a exemplo da mensagem obtida em 17/07/2019, em que Walter avisa a Danilo que precisa de uma "pessoa para valor alto" (fls. 78 da peça acusatória), tendo Danilo informado dados bancários para a realização desta transação ilícita.

Não houve qualquer produção probatória por parte da defesa no sentido de impugnar o trabalho investigativo realizado, sendo certo que o montante expressivo movimentado por Danilo Cristiano Marques 46 entre 20/08/208 e 26/12/2018 decorreu de furtos mediante fraude na companhia de Walter e, iniludivelmente, afastou o dinheiro de sua origem ilícita para seu aproveitamento.

Neste sentido, transcrevo a clássica e lúcida lição sobre ônus probatório no processo penal, sempre aplicada por este magistrado nos feitos a mim atribuídos:

"Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes, etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, bem como das circunstâncias que impliquem a diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena, etc.), ou a concessão de benefícios penais. Não está pois o réu obrigado a produzir prova contra si. Cabe ao réu, também, se pretender a absolvição com base no artigo 386, I, do CPP, a prova da 'inexistência do fato' (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 6. Edição, São Paulo: Atlas, 1999)".(Grifei)

Dispositivo.



A teor do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia para:

- a. <u>Condenar Walter Delgatti Neto</u> como incurso nas penas do artigo 154-A, parágrafo terceiro, com a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 5º, III e IV do Código Penal Brasileiro, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal; do artigo 10 da Lei 9.296/96 e 71 do Código Penal; do artigo 2º da Lei 12.850/2013 e do artigo 1º da Lei 9.613/98.
- b. <u>Condenar Gustavo Henrique Elias Santos</u> como incurso nas penas do artigo 154-A, parágrafo terceiro com a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 5°, III e IV do Código Penal Brasileiro, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal; do artigo 10 da Lei 9.296/96 e 71 do Código Penal; do artigo 2° da Lei 12.850/2013 e do artigo 1° da Lei 9.613/98.
- c. <u>Condenar Luiz Henrique Molição</u> nas penas do artigo 154-A, parágrafo terceiro com a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 5º, III e IV do Código Penal Brasileiro, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal e do 47 artigo 10 da Lei 9.296/96 e 71 do Código Penal, mas, com fulcro em sua colaboração premiada, <u>aplicar-lhe o perdão judicial</u>, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo 1º e 2º, da Lei 12.850/2013.
- d. <u>Condenar Thiago Eliezer Martins Santos</u> como incurso nas penas do artigo 154-A, parágrafo terceiro com a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 5°, III e IV do Código Penal Brasileiro, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal; do artigo 10 da Lei 9.296/96 e 71 do Código Penal; do artigo 2° da Lei 12.850/2013 e do artigo 1° da Lei 9.613/98.
- e. <u>Condenar Suelen Priscila de Oliveira</u> nas penas do artigo 2º da Lei 12.850/2013 e artigo 1º da Lei 9.613/98.
- f. <u>Condenar Danilo Cristiano Marques</u> como incurso nas penas do artigo 154-A, parágrafo terceiro com a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 5°, III e IV do Código Penal Brasileiro, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal; do artigo 10 da Lei 9.296/96 e 71 do Código Penal; do artigo 2° da Lei 12.850/2013 e do artigo 1° da Lei 9.613/98.
  - g. Absolver Luiz Henrique Molição do crime previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98;

Em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à quantificação das penas:

#### 1. WALTER DELGATTI NETO

### 1.1 Artigo 154-A, § 3º e 5º, III e IV do Código Penal

Culpabilidade em grau exasperado, já que seus ataques cibernéticos foram direcionados a diversas autoridades públicas, em especial agentes responsáveis pela persecução penal, além de diversos outros indivíduos que possuem destaque social, bastando verificar as contas que tiveram conteúdo exportado. É reincidente, conforme comprova sua ficha criminal e possui outros registros penais. Conduta social que deve ser avaliada de forma desfavorável, já que, para continuar com seu intento criminoso e escapar do cumprimento do mandado de prisão emitido em seu desfavor, utilizou-se do nome de Danilo Cristina Marques. Personalidade que deve ser avaliada de forma desfavorável, ante o exibicionismo de suas condutas ilícitas (materializadas nas imagens encontradas em seu computador) e a qualificação



de forma pública e virtuosa de seus atos criminosos, intitulando-os de "ajuda ao povo brasileiro", c o n f o r m e d e c l a r a d o e m e n t r e v i s t a (e n d e r e ç o : https://revistaforum.com.br/politica/2022/7/28/walter-delgatti-euajudei-vida-de-220-milhoes-de-brasileiros-inclusive-do-lula120848.htmlacesso em 30/05/2023), além de descumprimento em duas ocasiões de medidas cautelares. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano e seis meses de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa.

Presente a atenuante da confissão de Walter e a agravante pelo fato de que organizou a cooperação dos demais denunciados (artigo 65, III, "d" e 62, inciso I, do Código Penal), reduzo a pena para um ano e cinco meses de reclusão. Presente a causa de aumento prevista no parágrafo quinto, inciso III e IV do Código Penal, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando o instituto do crime continuado (artigo 71 do Código Penal) e aplicando a fração máxima de sua majoração, tendo em vista a quantidade de ataques cibernéticos efetivados, elevo a pena em dezesseis meses, tornando-a definitiva em 3 (três) anos e quatro meses e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa.

#### 1.2 Artigo 10 da Lei 9.296/96

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau exasperado, já que seus ataques cibernéticos foram direcionados a autoridades públicas, em especial agentes responsáveis pela persecução penal, além da grande quantidade de alvos vítimas desta interceptação de comunicação telefônica (126 pessoas). É reincidente, conforme comprova sua ficha criminal, e possui outros registros penais. Conduta social que deve ser avaliada de forma desfavorável, já que, para continuar com seu intento criminoso e escapar do cumprimento do mandado de prisão emitido em seu desfavor, utilizou-se do nome de Danilo Cristiana Marques. Personalidade que deve ser avaliada de forma desfavorável, ante o exibicionismo de suas condutas ilícitas e a qualificação positiva de 49 seus atos criminosos, intitulando-os de "ajuda ao povo brasileiro", conforme declarado em entrevista (endereço: https://revistaforum.com.br/politica/2022/7/28/walter-delgatti-euajudei-vida-de-220-milhoes-debrasileiros-inclusive-do-lula120848.htmlacesso em 30/05/2023). Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 243 dias-multa. Levando em conta a confissão de Walter (artigo 65, III, "d" do Código Penal) e o fato de que organizou a cooperação dos demais denunciados (artigo 62, inciso, do Código Penal), diminuo a pena aplicada, fixando-a em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses. Presente o instituto do crime continuado em sua conduta, e aplicando a fração máxima em sua majoração, tendo em vista a quantidade de condutas cometidas, elevo a pena em 22 (vinte e dois) meses, fixando-a de forma definitiva em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa.

## 1.3. Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau exasperado, já que a organização criminosa foi constituída anteriormente para a prática de furtos bancários mediante e



fraude e evoluiu para devassar a intimidade de autoridades públicas e obter ganhos financeiros com esta conduta. É reincidente, conforme comprova sua ficha criminal, e possui outros registros penais. Conduta social que deve ser avaliada de forma desfavorável, já que, para continuar com seu intento criminoso e escapar do cumprimento do mandado de prisão emitido em seu desfavor, utilizou-se do nome de Danilo Cristiano Marques. Personalidade que deve ser avaliada de forma desfavorável, ante o exibicionismo de suas condutas ilícitas e a qualificação, a seu juízo, de forma virtuosa de seus atos criminosos, intitulando-os de "ajuda ao povo brasileiro", conforme declarado em entrevista (endereço: https://revistaforum.com.br/politica/2022/7/28/walter-delgattieuajudei-vida-de-220-milhoes-de-brasileiros-inclusive-do-lula120848.htmlacesso em 30/05/2023). Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias já ponderadas em sua culpabilidade. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Levando em conta a confissão de Walter (artigo 65, III, d" do Código Penal) e o fato de que organizou a cooperação dos demais denunciados (artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 12.850/2013), diminuo a pena aplicada, fixando-a em 5 (cinco) 50 anos e 8 (oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, tornando-a definitiva.

### 1.4. Artigo 1º da Lei 9.613/1998

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau acima da média, tendo em conta que, além da utilização da conta bancária de Danilo para transferência de numerário obtido pelos furtos mediante fraude, utilizou-se de inúmeros outros laranjas para realizar o depósito de valores ilícitos, além de grande volume de recursos financeiros captados pelos inúmeros golpes aplicados, a exemplo das transações ocorridas em casa de câmbio e laudos que comprovam a movimentação entre 20/08/2018, de R\$ 893.092,00. É reincidente, conforme comprova sua ficha criminal, e possui outros registros penais. Conduta social que deve ser avaliada de forma desfavorável, já que, para escapar do cumprimento do mandado de prisão emitido em seu desfavor, utilizou-se do nome de Danilo Cristiano Marques. Personalidade que deve ser avaliada de forma desfavorável, ante o exibicionismo de suas condutas ilícitas e a qualificação positiva de seus atos criminosos, intitulando-os de "ajuda ao povo brasileiro", conforme declarado em entrevista (endereço: https://revistaforum.com.br/politica/2022/7/28/walter-delgatti-euajudei-vida-de-220-milhoes-de-brasileiros-inclusive-do-lula120848.htmlacesso em 30/05/2023). Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, fixo a pena base em 6 (seis) anos e seis meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa. Ressalto que, em relação a este delito, não houve confissão de Walter, razão pela qual deixo de considerá-la. Especificamente em relação a este delito, não há condições de se estabelecer se Walter dirigiu ou comandou a participação dos demais denunciados, razão pela qual fixo a pena de forma definitiva em 6 (seis) anos e seis meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias multa, diante da inexistência de outras causas de diminuição e aumento.

Levando em conta a duração econômica da organização criminosa e que Walter se utilizava da conta de Danilo para movimentar os valores obtidos de forma ilícita, bem como pelo fato de que em apenas seis meses (01/01/2019 até 17/07/2019) movimentou R\$ 107.702,54 (fls. 72 da peça acusatória) e no período de quatro meses (20/08/2018 até 26/12/2018) movimentou o montante de R\$ 893.092,43 (fls. 79 da peça acusatória), **fixo o valor do dias multa em um 1/3** 



(um terço) do salário mínimo na época do fato, tomando como marco inicial a data de 01/01/2018.

A meu sentir, este é o dado de maior precisão e que está a disposição dos autos para avaliar a situação econômica do condenado, ante a dificuldade no rastreamento de valores pelo próprio crime (organização criminosa e lavagem de dinheiro), bem como para a repressão de um mínimo monetário para os valores captados ilicitamente.

Assim, o total da pena privativa de liberdade imposta ao condenado Walter Delgatti é de 20 (vinte) anos e 1 (um) mês de reclusão e 736 (setecentos e trinta e seis) diasmulta. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, alínea "a", do Código Penal.

## 2. GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS

# 2.1 Artigo 154-A, parágrafo terceiro, com a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 5º, III e IV, do Código Penal Brasileiro

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau acima da média. Embora não haja prova de ter realizado os ataques cibernéticos, não resta dúvida de sua participação ante a constatação de que arquivos da força tarefa Greenfield estavam em seu poder. Ademais, Gustavo foi o primeiro a desenvolver a técnica utilizada por Walter, o que revela a cumplicidade entre eles e que partilhavam qualquer inovação tecnológica com aptidão para realizar crimes cibernéticos, sendo relevante sua habilidade digital para desenvolver técnicas para cometer crimes cibernéticos. Não é reincidente nem possui outros registros penais. Conduta social sem maior destaque. Personalidade que deve ser avaliada de forma desfavorável, ante o exibicionismo de suas condutas ilícitas (fls. 81/83 da peça acusatória). Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano e dois meses de reclusão e 165 (cento e sessenta) dias-multa. Considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 5º, III e IV do Código Penal Brasileiro, fixo a pena em 1 (um) ano e sete meses. Presente o instituto do crime continuado em sua conduta, e aplicando a fração máxima de sua majoração, tendo em vista a quantidade de ataques cibernéticos efetivados, elevo a pena em doze meses, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa.

### 2.2 Artigo 10 da Lei 9.296/96

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau acima da média. Embora não haja prova de ter realizado os ataques cibernéticos, não resta dúvida de sua participação ante a constatação de que arquivos da força tarefa Greenfield estavam em seu poder. Ademais, Gustavo foi o primeiro a desenvolver a técnica utilizada por Walter, o que revela a cumplicidade entre eles e que partilhavam qualquer inovação tecnológica com aptidão para realizar crimes cibernéticos. Não é reincidente nem possui outros registros penais. Conduta social sem maior destaque. Personalidade que deve ser avaliada de forma desfavorável, ante o exibicionismo de suas condutas ilícitas (fls. 81/83 da peça acusatória). Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.



Considerando tais circunstâncias, fixo a pena base em 2 (dois) anos e seis meses de reclusão e 252 dias-multa. Presente o instituto do crime continuado em sua conduta, e aplicando a fração máxima em sua majoração, tendo em vista a quantidade de condutas cometidas, elevo a pena em 22 (vinte e dois) meses, <u>fixando-a 4 (quatro) anos e 2 (dois)</u> meses e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa.

## 2.3 Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau acima da média, diante do tempo de constituição desta organização criminosa por volta do ano de 2017, e os altos valores transacionados, conforme consta da peça acusatória (fls. 80). Não é reincidente nem possui outros registros penais. Conduta social sem maior destaque. Personalidade que deve ser avaliada de forma desfavorável, ante o exibicionismo de suas condutas ilícitas (fls. 81/83 da peça acusatória). Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Consequências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena.

## 2.4 Artigo 1º da Lei 9.613/1998

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau acima da média, utilizando-se sempre da conta de sua companheira Suelen Priscila e movimentando grande quantidade de dinheiro, conforme relatado na peça acusatória e nos relatórios da autoridade policial (fls. 84 da denúncia e Relatório de Análise Bancária n. 01/2019/NO/DICINT/CGI/DIP/PF, Laudo Contábil-Financeiro n. 2161/2019). Também foi apreendido o total de R\$ 99.000,00 em espécie em sua residência. Não é reincidente e nem possui outros registros penais. Personalidade que deve ser avaliada de forma desfavorável, ante o exibicionismo de suas condutas ilícitas (fls. 81/83 da peça acusatória). Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, <u>fixo a pena base em 3 (três) anos e seis meses</u> <u>de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena.</u>

Levando em conta a duração econômica da organização criminosa e que, embora Gustavo tenha apresentado controle de valores fraudados em diversos bancos (R\$ 245.640,00, 102.800,00, 70.450, 129.250,00, 19.900,00, 55.000,00 (data de 27/03/2019), tomo como base de sua situação econômica apenas o laudo contábil-financeiro apresentado pelo setor de perícia da Polícia Federal n. 2161/2019, que apresentou movimentação no período de 01/01/2019 o valor líquido de R\$ 302.102,58 (fls. 84 da peça acusatória), fixo o valor do dias multa em um 1/5 (um quinto) do salário mínimo na época do fato, tomando como marco inicial a data de 01/01/2019.

A meu sentir, este é o dado de maior precisão e que está a disposição dos autos para avaliar a situação econômica do condenado, ante a dificuldade no rastreamento de valores pelo próprio crime (organização criminosa e lavagem de dinheiro), bem como para a repressão de um mínimo monetário para os valores captados ilicitamente.



Assim, o total da pena privativa de liberdade imposta ao condenado Gustavo Henrique é de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) diasmulta. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, alínea "a", do Código Penal.

#### 3. THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS

# 3.1.Artigo 154-A, parágrafo terceiro com a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 5º, III e IV, do Código Penal Brasileiro

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau exasperado, já que, com sua expertise, descobriu ser possível usar a mesma sessão do aplicativo Telegram no desktop do computador para "injetar no Java Telegram BKP", além de ter indicado inúmeros alvos a Walter Delgatti que deveriam ser atacados (fls. 28 da peça acusatória). As investidas cibernéticas foram direcionados à autoridades públicas, em especial agentes responsáveis pela persecução penal e em quantidade elevada. Não é reincidente e não possui registros criminais. Conduta social e personalidade que devem ser avaliadas de forma desfavorável, já que em plataformas de hackers é conhecido por auxiliar diversos criminosos com seus conhecimentos cibernéticos. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 5º, III e IV do Código Penal Brasileiro, fixo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Presente o instituto do crime continuado em sua conduta, e aplicando a fração máxima de sua majoração, tendo em vista a quantidade de ataques cibernéticos efetivados, elevo a pena em 3 (três) anos e seis meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva.

## 3.2. Artigo 10 da Lei 9.296/96

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau exasperado, já que, com sua expertise, descobriu ser possível usar a mesma sessão do aplicativo Telegram no desktop do computador para 55 "injetar no Java Telegram BKP", além de ter indicado inúmeros alvos a Walter Delgatti que deveriam ser atacados (fls. 28 da peça acusatória), sendo que esta espécie delitiva somente ocorreu em razão da habilidade de Thiago. As investidas cibernéticas foram direcionados à autoridades públicas, em especial agentes responsáveis pela persecução penal e em quantidade elevada. Não é reincidente e não possui registros criminais. Conduta social e personalidade que devem ser avaliadas de forma extremamente desfavorável, já que em plataformas de hackers é conhecido por auxiliar criminosos com seus conhecimentos cibernéticos. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e oito meses de reclusão e 126 (cento e vinte seis) dias-multa. Presente o instituto do crime continuado em sua conduta, e aplicando a fração máxima de sua majoração, tendo em vista a quantidade de ataques cibernéticos efetivados, elevo a pena em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, tornando-a definitiva e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva.

## 3.3 Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013



Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau exasperado, porquanto, além de ter indicar inúmeros alvos a Walter Delgatti que deveriam ser atacados (fls. 28 da peça acusatória), foi o principal responsável por criar softwares que possibilitariam os ataques cibernéticos. Além dos furtos mediante fraude cometidos anteriormente, as investidas cibernéticas foram direcionados à autoridades públicas, em especial agentes responsáveis pela persecução penal e em quantidade elevada. Não é reincidente e não possui registros criminais. Conduta social e personalidade que devem ser avaliadas de forma desfavorável, já que em plataformas digitais se destina a promover ataques cibernéticos é conhecido por auxiliar criminosos com seus conhecimentos. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e seis meses de reclusão e 126 dias-multa. Levando em conta o fato de comando e o papel preponderante que exercia na organização (artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 12.850/2013), **elevo a pena aplicada para 6 (seis) anos de reclusão e 126 (cento de vinte seis) dias-multa, tornando-a definitiva.** 

## 3.4. Artigo 1º da Lei 9.613/1998

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau acima da média, uma vez que utilizou em várias ocasiões do mesmo expediente de Walter para transferir valores obtidos pelos furtos mediante fraude, qual seja, a conta bancária de Danilo (ou de outros laranjas por ele angariado). Também as transferências ilícitas foram realizadas em favor de pessoas jurídicas no intuito de ocultar a destinação dos numerários oriundos de atividade criminosa e por diversas ocasiões, tendo em vista o alto valor que transitou por suas contas. Não é reincidente e não possui registros criminais. Conduta social e personalidade que devem ser avaliadas de forma desfavorável, já que em várias plataformas digitais ressai nítida o destaque de sua atuação por auxiliar criminosos com seus conhecimentos. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, tornando-a definitiva em razão da inexistência de causas atenuantes, agravantes e/ou causas de diminuição ou aumento de pena.

Levando em conta a duração econômica da organização criminosa e que Thiago era o membro com maior expertise em crimes cibernéticos e principalmente os valores que constam na denúncia de movimentação em sua conta bancária entre 01/01/2018 a 17/07/2019 (R\$ 940.147,80) e e na empresa AME RESTAURANTE LTDA que movimentou no ano de 2018 o total de RR\$ 297.922,63 (fls. 92 da peça acusatória), fixo o valor do dias multa em um 1/2 (um meio) do salário mínimo na época do fato, tomando como marco inicial a data de 01/01/2018.

A meu sentir, este é o dado de maior precisão e que está a disposição dos autos para avaliar a situação econômica do condenado, ante a dificuldade no rastreamento de valores pelo próprio crime (organização criminosa e lavagem de dinheiro), bem como para a repressão de um mínimo monetário para os valores captados ilicitamente.

Assim, o total da pena privativa de liberdade imposta ao condenado Thiago Eliezer é de 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 547 (quinhentos e quarenta



e sete) dias-multa. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, alínea "a", do Código Penal.

#### 4. SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA

## 4.1. Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau diminuto, malgrado ter ciência dos furtos mediante fraude praticados. Isto porque não há registro de contato direto com Walter, sendo certo que sua participação nesta organização criminosa foi motivada pela instigação de Gustavo, seu companheiro. Não é reincidente e nem possui outros registros penais. Sem maiores pontos relevantes no que se refere a sua conduta social e personalidade. Motivos inerentes a esta espécie delitiva.

Consequências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes e atenuantes e causas de diminuição e aumento de pena.

# 4.2. Artigo 1º da Lei 9.613/1998

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau diminuto, malgrado ter ciência dos furtos mediante fraude praticados. Isto porque não há registro de contato direto com Walter, sendo certo que sua participação nesta organização criminosa foi motivada pela instigação de Gustavo, seu companheiro. Não é reincidente e nem possui outros registros penais. Sem maiores pontos relevantes no que se refere a sua conduta social e personalidade. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes e atenuantes e causas de diminuição e aumento de pena. Levando em conta a duração econômica da organização criminosa e que Suelen agiu por influência de seu companheiro Gustavo, 58 e especialmente como prova de sua situação econômica o laudo contábilfinanceiro apresentado pelo setor de perícia da Polícia Federal n. 2161/2019, exibindo uma movimentação no período de 01/01/2019 o valor líquido de R\$ 302.102,58 (fls. 84 da peça acusatória), fixo o valor do dias multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo na época do fato, tomando como marco inicial a data de 01/01/2019.

A meu sentir, este é o dado de maior precisão e que está a disposição dos autos para avaliar a situação econômica da condenada, ante a dificuldade no rastreamento de valores pelo próprio crime (organização criminosa e lavagem de dinheiro), bem como para a repressão de um mínimo monetário para os valores captados ilicitamente.

Assim, o total da pena privativa de liberdade imposta a condenada Suelen Priscila de Oliveira é de 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, alínea "b", do Código Penal.



#### 5. DANILO CRISTIANO MARQUES

# 5.1.Artigo 154-A, parágrafo terceiro com a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 5º, III e IV do Código Penal Brasileiro

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau médio, já que sua função foi a de ocultar a figura de Walter, exercendo uma blindagem para seus intentos criminosos, mas com adesão de vontade para realizar ataques cibernéticos que pudessem obter retorno financeiro. Não possui registros criminais. Conduta social e personalidade sem maiores destaques. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 5º, III e IV do Código Penal Brasileiro, fixo a pena em 8 (oito) meses. Presente o instituto do crime continuado em sua conduta, e aplicando a fração máxima de sua majoração, tendo em vista a quantidade de ataques cibernéticos efetivados, elevo a pena em cinco meses, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 1 mês meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

### 5.2. Artigo 10 da Lei 9.296/96

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau médio, já que sua função foi a de ocultar a figura de Walter, exercendo uma blindagem para seus intentos criminosos, mas sempre com dolo eventual em acoberta-lo para realizar qualquer conduta criminosa que pudesse obter retorno financeiro. Não possui registros criminais. Conduta social e personalidade sem maiores destaques. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presente o instituto do crime continuado em sua conduta, e aplicando a fração máxima em sua majoração, tendo em vista a quantidade de condutas cometidas, elevo a pena em 22 (vinte e dois) meses, fixando-a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e 10 (dez) diasmulta.

## 5.3. Artigo 2º da Lei n. 12.850/2013

Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau acima da média, já que a organização criminosa foi instituída há bastante tempo (desde 2017), além de utilizar seu nome para ocultar Walter e arregimentar pessoas para depósitos de valores obtidos por meio de furto mediante fraude. Conduta social sem relevância. Personalidade valorada de forma negativa, ante o exibicionismo do proveito obtido com sua atividade criminosa (imagens contidas nas fls. 79 da peça acusatória) Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, <u>fixo a pena base em 3 (três) anos e seis meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa,</u> tornando-a definitiva ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição.

## 5.4. Artigo 1º da Lei 9.613/1998



Verifico que sua culpabilidade deve ser avaliada em grau acima da média, tendo em conta sua função de arregimentar pessoas que pudessem ceder suas contas bancárias para os depósitos ilícitos, além de valores exorbitantes que passaram por sua conta bancária apenas para realizar a transferência a Gustavo no ano de 2018 (Laudo de Perícia Criminal Contábil-Finaneiro n. 2161/2019-INC/DITEC/PF). Conduta social e personalidade sem maiores destaques. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Conseqüências e circunstâncias normais à espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a se considerar.

Considerando tais circunstâncias, <u>fixo a pena base em 3 (três) anos e seis meses</u> <u>de reclusão e 35 (trinta e cinco) diasmulta, tornando-a definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena.</u>

Levando em conta sua menor participação e que, pela situação descrita pela denúncia seu percentual era definido por Walter e Thiago. Walter utilizava-se de sua conta para movimentar os valores obtidos de forma ilícita, e aliado ao fato de que em apenas seis meses (01/01/2019 até 17/07/2019) movimentou R\$ 107.702,54 (fls. 72 da peça acusatória) e no período de quatro meses (20/08/2018 até 26/12/2018) movimentou o montante de R\$ 893.092,43 (fls. 79 da peça acusatória), fixo o valor do dias multa em um 1/10 (um décimo) do salário mínimo na época do fato, tomando como marco inicial a data de 01/01/2018.

A meu sentir, este é o dado de maior precisão e que está a disposição dos autos para avaliar a situação econômica do condenado, ante a dificuldade no rastreamento de valores pelo próprio crime (organização criminosa e lavagem de dinheiro), bem como para a repressão de um mínimo monetário para os valores captados ilicitamente.

Assim, o total da pena privativa de liberdade imposta ao condenado Danilo Cristiano é de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, alínea "a", do Código Penal.

Revogo eventuais medidas cautelares diversas da prisão que ainda persistam sobre os réus, tendo em vista o elevado lapso temporal de duração, à exceção de WALTER DELGATTI NETO, já que a decisão que deferiu sua liberdade provisória foi prolatada há menos de três meses, nos autos de número 1062298-25.2023.4.01.3400.

Após o trânsito em julgado:

- 1. Quanto a pena privativa de liberdade, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e encaminhem-se as peças necessárias ao início do seu cumprimento perante a Vara de Execuções Penais.
  - 2. Quanto a pena de multa, determino à Secretaria:
- 2.1) Encaminhe os autos à contadoria para liquidação da sentença (valor da multa e das custas).
- 2.2) Intimem-se os réus para o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o contido no art. 50 do Código Penal, após esta sentença ter transitado em julgado.



2.3) Proceda-se ao lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados. Anoto que, de acordo com a súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, a sentença concessiva do perdão é extintiva de punibilidade, razão pela qual exclui qualquer efeito penal, inclusive a reincidência. Assim, deverá a Secretaria abster-se de lançar o nome de Luiz Henrique Molição no rol dos culpados após o trânsito em julgado, caso permaneçam incólumes os comandos emitidos nesta sentença.

Expeça-se carta de sentença, com as informações sobre o tempo da prisão cautelar dos réus, para que seja realizada a devida detração penal pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

Custas pelos condenados, à exceção do réu Luiz Henrique Molição.

Afasto o sigilo dos apenas em relação ao conteúdo desta sentença, diante do manifesto interesse público que envolvem os fatos, devendo permancer a restrição da publicidade quanto aos demais atos processuais, conforme determinação contida no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 21 de agosto de 2023.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Juiz Federal Substituto da 10<sup>a</sup> Vara

